

COORDENAÇÃO
ANA CLARA FERNANDES

Volume 1
Legislação

VIA D'ÁO DO ESTUDANTE

7ª
EDIÇÃO

revista,
atualizada e
ampliada



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAISarts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal art. 32

Seção II – Dos Territórios art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública arts. 37 a 43

Seção I – Disposições Gerais arts. 37 e 38

Seção II – Dos Servidores Públicos arts. 39 a 41

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios art. 42

Seção IV – Das Regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERESarts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional arts. 44 a 47

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados art. 51

Seção IV – Do Senado Federal art. 52

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores arts. 53 a 56

Seção VI – Das Reuniões art. 57

Seção VII – Das Comissões art. 58

Seção VIII – Do Processo Legislativo arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição Geral art. 59

Subseção II – Da Emenda à Constituição art. 60

Subseção III – Das Leis arts. 61 a 69

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária ... arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República arts. 76 a 83

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República art. 84

Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República arts. 85 e 86

Seção IV – Dos Ministros de Estado arts. 87 e 88

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional arts. 89 a 91

Subseção I – Do Conselho da República arts. 89 e 90

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional art. 91

Capítulo III – Do Poder Judiciário arts. 92 a 126

Seção I – Disposições Gerais arts. 92 a 100

Seção II – Do Supremo Tribunal Federal arts. 101 a 103-B

Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça arts. 104 e 105

Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais ... arts. 106 a 110

Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho arts. 111 a 117

Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais arts. 118 a 121

Seção VII – Dos Tribunais e Juizes Militares arts. 122 a 124

Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados arts. 125 e 126

Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça arts. 127 a 135

Seção I – Do Ministério Público arts. 127 a 130-A

Seção II – Da Advocacia Pública arts. 131 e 132

Seção III – Da Advocacia art. 133

Seção IV – Da Defensoria Pública arts. 134 e 135

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS arts. 136 a 144

Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio arts. 136 a 141

Seção I – Do Estado de Defesa art. 136

Seção II – Do Estado de Sítio arts. 137 a 139

Seção III – Disposições Gerais arts. 140 e 141

Capítulo II – Das Forças Armadas arts. 142 e 143

Capítulo III – Da Segurança Pública art. 144

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTOarts. 145 a 169

Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional arts. 145 a 162

Seção I – Dos Princípios Gerais arts. 145 a 149-C

Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar arts. 150 a 152

Seção III – Dos Impostos da União arts. 153 e 154

Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal art. 155

Seção V – Dos Impostos dos Municípios art. 156

Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios arts. 156-A e 156-B

Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias arts. 157 a 162

Capítulo II – Das Finanças Públicas arts. 163 a 169

Seção I – Normas Gerais arts. 163 e 164-A

Seção II – Dos Orçamentos arts. 165 a 169

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRAarts. 170 a 192

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica arts. 170 a 181

Capítulo II – Da Política Urbana arts. 182 e 183

Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária ... arts. 184 a 191

Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional art. 192

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL arts. 193 a 232

Capítulo I – Disposição Geral art. 193

Capítulo II – Da Seguridade Social arts. 194 a 204

Seção I – Disposições Gerais arts. 194 e 195

Seção II – Da Saúde arts. 196 a 200

Seção III – Da Previdência Social arts. 201 e 202

Seção IV – Da Assistência Social arts. 203 e 204

Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto arts. 205 a 217

Seção I – Da Educação arts. 205 a 214

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

• DOU 191-A, de 05.10.1988.

PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.
- I - a soberania;**
- arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
- arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCP.
- arts. 780 a 790, CPP.
- arts. 215 a 229, RISTF.

II - a cidadania;

- arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
- Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
- Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

III - a dignidade da pessoa humana;

- arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.
- art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Súm. Vin. 6; 11; 14; e 56, STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

- arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
- Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
- Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

V - o pluralismo político.

- art. 17 desta CF.
- Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
- art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- art. 60, § 4º, III, desta CF.
- Súm. Vinc. 37, STF.
- Súm. 649, STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
- art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- arts. 23, X; e 214 desta CF.
- arts. 79 a 81, ADCT.
- EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
- LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- art. 4º, VIII, desta CF.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
- Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transvestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).
- ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

I - independência nacional;

- arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
- Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamenta).

II - prevalência dos direitos humanos;

- Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em

todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

- Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).
- Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

- Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).
- Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).
- arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).
- Dec. 992/1993 (Protocolo para solução de controvérsias - Mercosul).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, desta CF.
- Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- Súm. Vin. 6; 11; 34; 37, STF.
- Súm. 683, STF.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- arts. 143, § 2º; 194, par. ún., II; e 226, § 5º, desta CF.
- art. 372, CLT.

• Lei 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho).

• Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

• Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

• Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979).

• Dec. Leg. 26/1994 (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

• arts. 14, § 1º; 143 desta CF.

• Súm. Vinc. 37 e 44, STF.

• Súm. 636 e 686, STF.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

• incs. XLIII; XLVII; XLIX; LXII; LXIII; LXV; e LXVI deste artigo.

• arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

• Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).

• Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).

• Dec. 40/1991 (Ratifica a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis).

• art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

• Dec. 8.154/2013 (Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).

• Súm. Vinc. 11 e 59, STF.

• Súm. 647, STJ.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

• art. 220, § 1º, desta CF.

• art. 6º, XIV, e, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

• art. 1º, Lei 7.524/1986 (Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos).

• art. 2º, a, Lei 8.389/1991 (Institui o Conselho Nacional de Comunicação Social).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

• art. 220, § 1º, desta CF.

• art. 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).

• Dec. 1.171/1994 (Aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal).

• Súm. 37; 227; 362; 387; 388; 403, STJ.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

► Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.

► DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

► art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.

► arts. 101 a 104, CTN.

► Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).

► Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).

► Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).

► Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).

► art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

► LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

► arts. 140, 375 e 723, NCPC.

► arts. 100; 101 e 107 a 111, CTN.

► art. 8º, CLT.

► art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

► art. 5º, XXXVI, CF.

► art. 1.787, CC/2002.

► Súm. Vinc. 1, STF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

► arts. 131 e 135, CC/2002.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

► art. 5º, XXXVI, CF.

► arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.

► art. 502, NCPC.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

► arts. 1º a 10; 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.

► Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► v. Dec. 66.605/1970 (Promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento).

► v. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

► Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

► art. 1.511 e ss., CC/2002.

► arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).

► Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

► art. 1.544, CC/2002.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

► arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

► arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante

expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

► arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

► arts. 105, I, i; e 227, § 6º, CF.

► art. 961, NCPC.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

► arts. 226, § 5º; e 227, § 6º, CF.

► arts. 3º; 4º; e 76, p.u., CC/2002.

► Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental).

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerará-se domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

► art. 46, NCPC.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

► arts. 1.431 a 1.435; 1.438 a 1.440; 1.442; 1.445; 1.446; 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471, CC/2002.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

► arts. 26 a 39; 469 a 483; 1.784 e ss., CC/2002.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no país, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável à lei pessoal do *de cujus*. (Redação dada pela Lei 9.047/1995.)

► art. 5º, XXXI, CF.

► arts. 1.851 a 1.856, CC/2002.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

► art. 5º, XXX e XXXI, CF.

► arts. 1.798 a 1.803, CC/2002.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

► arts. 40 a 69; 981 e ss., CC/2002.

► art. 75, NCPC.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

► art. 170, p.u., CF.

► arts. 21 e 75, NCPC.

► art. 32, II, Lei 8.934/1994 (Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins).

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

► arts. 21 a 24, NCPC.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

► Com a EC 45/2004 a concessão de exequatur às cartas rogatórias passou a ser da competência do STJ (art. 105, I, i, CF).

► arts. 105, I, i; e 109, X, CF.

► arts. 21, 23, 36, 46, 47, 268, 256, NCPC.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO COMERCIAL

PARTE PRIMEIRA – DO COMÉRCIO EM GERAL arts. 1º a 456

PARTE SEGUNDA – DO COMÉRCIO MARÍTIMO arts. 457 a 796

TÍTULO I – DAS EMBARCAÇÕES..... arts. 457 a 483

TÍTULO II – DOS PROPRIETÁRIOS, COMPARTES E
CAIXAS DE NAVIOS arts. 484 a 495

TÍTULO III – DOS CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIO arts. 496 a 537

TÍTULO IV – DO PILOTO E CONTRAMESTRE arts. 538 a 542

TÍTULO V – DO AJUSTE E SOLDADAS DOS OFICIAIS E GENTE
DA TRIPULAÇÃO, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES arts. 543 a 565

TÍTULO VI – DOS FRETAMENTOS arts. 566 a 632

Capítulo I – Da natureza e forma de contrato e das cartas partidas ... arts. 566 a 574

Capítulo II – Dos conhecimentos arts. 575 a 589

Capítulo III – Dos direitos e obrigações do fretador e afretador..... arts. 590 a 628

Capítulo IV – Dos passageiros arts. 629 a 632

TÍTULO VII – DO CONTRATO DE DINHEIRO A RISCO OU
CÂMBIO MARÍTIMO..... arts. 633 a 665

TÍTULO VIII – DOS SEGUROS MARÍTIMOS arts. 666 a 730

Capítulo I – Da natureza e forma do contrato de seguro marítimo.... arts. 666 a 684

Capítulo II – Das coisas que podem ser objeto de seguro marítimo... arts. 685 a 691

Capítulo III – Da avaliação dos objetos seguros arts. 692 a 701

Capítulo IV – Do começo e fim dos riscos arts. 702 a 709

Capítulo V – Das obrigações recíprocas do segurador e do segurado .. arts. 710 a 730

TÍTULO IX – DO NAUFRÁGIO E SALVADOS..... arts. 731 a 739

TÍTULO X – DAS ARRIBADAS FORÇADAS arts. 740 a 748

TÍTULO XI – DO DANO CAUSADO POR ABALROAÇÃO..... arts. 749 a 752

TÍTULO XII – DO ABANDONO..... arts. 753 a 760

TÍTULO XIII – DAS AVARIAS..... arts. 761 a 796

Capítulo I – Da natureza e classificação das avarias..... arts. 761 a 771

Capítulo II – Da liquidação, repartição e contribuição de
avaria grossa..... arts. 772 a 796

PARTE TERCEIRA – DAS QUEBRAS arts. 797 a 913

TÍTULO ÚNICO – DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS NEGÓCIOS
E CAUSAS COMERCIAIS..... arts. 1º a 30

CÓDIGO COMERCIAL

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Institui o Código Comercial

PARTE PRIMEIRA DO COMÉRCIO EM GERAL

Arts. 1º a 456. Revogados pela Lei 10.406/2002 (Código Civil).

PARTE SEGUNDA DO COMÉRCIO MARÍTIMO

TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES

- ▶ art. 178, CF.
- ▶ art. 967, CC/2002.
- ▶ art. 766 e ss., NCPC.
- ▶ Dec.-Lei 116/1967 (Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias).
- ▶ Dec.-Lei 190/1967 (Dispõe sobre o despacho de embarcações brasileiras empregadas na cabotagem).
- ▶ Dec. 64.385/1969 (Regulamenta o Dec.-Lei 190/1967).
- ▶ Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).
- ▶ Lei 9.537/1997 (Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional).
- ▶ Dec. 2.596/1998 (Regulamenta a Lei 9.537/1997).

Art. 457. Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

Art. 458. Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

Art. 459. É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

Art. 460. Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto-mar, com exceção somente das que se empregarem exclusivamente

nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo n. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

▶ arts. 466, I; e 567, I, deste Código.

Art. 461. O registro deve conter:

- 1 - a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor e a qualidade das madeiras principais;
- 2 - as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
- 3 - a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
- 4 - o dia em que foi lançada ao mar;
- 5 - o nome de cada um dos donos ou compartes e os seus respectivos domicílios;

6 - menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.

Art. 462. Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou e o título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

Art. 463. O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verdadeira, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrará.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

Art. 464. Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

Art. 465. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos

navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 - o seu registro (artigo n. 460);
- 2 - o passaporte do navio;
- 3 - o rol da equipagem ou matrícula;
- 4 - a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5 - a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
- 6 - os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;
- 7 - um exemplar do Código Comercial.

Art. 467. A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

▶ art. 544 deste Código.

1 - os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;

2 - o porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta for determinada;

3 - as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;

4 - as quantias adiantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas;

5 - a assinatura do capitão, e de todos os oficiais do navio e mais indivíduos da tripulação que souberem escrever (artigos n. 511 e 512).

Art. 468. As alienações ou hipotecas de embarcações brasileiras destinadas à navegação do alto-mar só podem fazer-se por escritura pública, na qual se deverá inserir o teor do seu registro, com todas as anotações que nele houver (artigos n. 472 e 474); pena de nulidade.

Todos os aprestos, aparelhos e mais pertences existentes a bordo de qualquer navio ao tempo da sua venda deverão entender-se compreendidos nesta, ainda que deles se não faça expressa menção; salvo havendo no contrato convenção em contrário.

▶ arts. 92; 1.473, VI; e 1.474, CC/2002.

▶ arts. 12 a 14, Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).

Art. 469. Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas se na data do contrato o navio tiver chegado ao lugar do seu destino, serão do vendedor; salvo convenção em contrário.

Art. 470. No caso de venda voluntária, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos; salvo os direitos dos credores privilegiados que nela tiverem hipoteca tácita. Tais são:

▶ arts. 473 a 476; 479; 543 a 565; e 627 deste Código.

1 - os salários devidos por serviços prestados ao navio, compreendidos os de salvados e pilotagem;

▶ art. 627 deste Código.

2 - todos os direitos de porto e impostos de navegação;

3 - os vencimentos de depositários e despesas necessárias feitas na guarda do navio, compreendido o aluguel dos armazéns de depósito dos aprestos e aparelhos do mesmo navio;

4 - todas as despesas do custeio do navio e seus pertences, que houverem sido feitas para sua guarda e conservação depois da última viagem e durante a sua estadia no porto da venda;

▶ art. 472 deste Código.

5 - as soldadas do capitão, oficiais e gente da tripulação, vencidas na última viagem;

6 - o principal e prêmio das letras de risco tomadas pelo capitão sobre o casco e aparelho ou sobre os fretes (artigo n. 651) durante a última viagem, sendo o contrato celebrado e assinado antes do navio partir do porto onde tais obrigações forem contraídas;

▶ art. 472 deste Código.

7 - o principal e prêmio de letras de risco, tomadas sobre o casco e aparelhos, ou fretes, antes de começar a última viagem, no porto da carga (artigo n. 515);

▶ art. 472 deste Código.

8 - as quantias emprestadas ao capitão, ou dívidas por ele contraídas para o conserto e custeio do navio, durante a última viagem, com os respectivos prêmios de seguro, quando em virtude de tais empréstimos o capitão houver evitado firmar letras de risco (artigo n. 515);

▶ art. 472 deste Código.

9 - faltas na entrega da carga, prêmios de seguro sobre o navio ou fretes e avarias ordinárias, e tudo o que respeitar à última viagem somente.

▶ arts. 472 a 476; 479; e 627 deste Código.

Art. 471. São igualmente privilegiadas, ainda que contraídas fossem anteriormente à última viagem:

▶ arts. 473 a 476; e 479 deste Código.

1 - as dívidas provenientes do contrato da construção do navio e juros respectivos, por tempo de 3 (três) anos, a contar do dia em que a construção ficar acabada;

2 - as despesas do conserto do navio e seus aparelhos, e juros respectivos, por tempo dos 2 (dois) últimos anos, a contar do dia em que o conserto terminou.

Art. 472. Os créditos provenientes das dívidas especificadas no artigo precedente, e nos n. 4, 6, 7 e 8 do artigo n. 470, só serão considerados como privilegiados quando tiverem sido lançados no Registro do Comércio em tempo útil (artigos n. 10 e 2) e as suas importâncias se acharem anotadas no registro da embarcação (artigo n. 468).

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS arts. 1º a 15

TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS arts. 1º a 15

Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil arts. 1º a 12

Capítulo II – Da Aplicação das Normas Processuais arts. 13 a 15

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL arts. 16 a 69

TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO arts. 16 a 20

TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL arts. 21 a 41

Capítulo I – Dos Limites da Jurisdição Nacional arts. 21 a 25

Capítulo II – Da Cooperação Internacional arts. 26 a 41

Seção I – Disposições Gerais arts. 26 e 27

Seção II – Do Auxílio Direto arts. 28 a 34

Seção III – Da Carta Rogatória arts. 35 e 36

Seção IV – Das Disposições Comuns às Seções Anteriores arts. 37 a 41

TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA arts. 42 a 69

Capítulo I – Da Competência arts. 42 a 66

Seção I – Disposições Gerais arts. 42 a 53

Seção II – Da Modificação da Competência arts. 54 a 63

Seção III – Da Incompetência arts. 64 a 66

Capítulo II – Da Cooperação Nacional arts. 67 a 69

LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO arts. 70 a 187

TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES arts. 70 a 112

Capítulo I – Da Capacidade Processual arts. 70 a 76

Capítulo II – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores arts. 77 a 102

Seção I – Dos Deveres arts. 77 e 78

Seção II – Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual arts. 79 a 81

Seção III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas arts. 82 a 97

Seção IV – Da Gratuidade da Justiça arts. 98 a 102

Capítulo III – Dos Procuradores arts. 103 a 107

Capítulo IV – Da Sucessão das Partes e dos Procuradores arts. 108 a 112

TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO arts. 113 a 118

TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS arts. 119 a 138

Capítulo I – Da Assistência arts. 119 a 124

Seção I – Disposições Comuns arts. 119 e 120

Seção II – Da Assistência Simples arts. 121 a 123

Seção III – Da Assistência Litisconsorcial art. 124

Capítulo II – Da Denúnciação da Lide arts. 125 a 129

Capítulo III – Do Chamamento ao Processo arts. 130 a 132

Capítulo IV – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica arts. 133 a 137

Capítulo V – Do *Amicus Curiae* art. 138

TÍTULO IV – DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA arts. 139 a 175

Capítulo I – Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz arts. 139 a 143

Capítulo II – Dos Impedimentos e da Suspeição arts. 144 a 148

Capítulo III – Dos Auxiliares da Justiça arts. 149 a 175

Seção I – Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça arts. 150 a 155

Seção II – Do Perito arts. 156 a 158

Seção III – Do Depositário e do Administrador arts. 159 a 161

Seção IV – Do Intérprete e do Tradutor arts. 162 a 164

Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais arts. 165 a 175

TÍTULO V – DO MINISTÉRIO PÚBLICO arts. 176 a 181

TÍTULO VI – DA ADVOCACIA PÚBLICA arts. 182 e 184

TÍTULO VII – DA DEFENSORIA PÚBLICA arts. 185 a 187

LIVRO IV – DOS ATOS PROCESSUAIS arts. 188 a 293

TÍTULO I – DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS arts. 188 a 235

Capítulo I – Da Forma dos Atos Processuais arts. 188 a 211

Seção I – Dos Atos em Geral arts. 188 a 192

Seção II – Da Prática Eletrônica de Atos Processuais arts. 193 a 199

Seção III – Dos Atos da Parte arts. 200 a 202

Seção IV – Dos Pronunciamentos do Juiz arts. 203 a 205

Seção V – Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria arts. 206 a 211

Capítulo II – Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais arts. 212 a 217

Seção I – Do Tempo arts. 212 a 216

Seção II – Do Lugar art. 217

Capítulo III – Dos Prazos arts. 218 a 235

Seção I – Disposições Gerais arts. 218 a 232

Seção II – Da Verificação dos Prazos e das Penalidades arts. 233 a 235

TÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS arts. 236 a 275

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 236 a 237

Capítulo II – Da Citação arts. 238 a 259

Capítulo III – Das Cartas arts. 260 a 268

Capítulo IV – Das Intimações arts. 269 a 275

TÍTULO III – DAS NULIDADES arts. 276 a 283

TÍTULO IV – DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO arts. 284 a 290

TÍTULO V – DO VALOR DA CAUSA arts. 291 a 293

LIVRO V – DA TUTELA PROVISÓRIA arts. 294 a 311

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS arts. 294 a 299

TÍTULO II – DA TUTELA DE URGÊNCIA arts. 300 a 310

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 300 a 302

Capítulo II – Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente arts. 303 e 304

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

► art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► art. 312, CPC.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► art. 5º, XXXV, CF.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

► Súm. 485, STJ.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► art. 5º, LXXVIII, CF.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► art. 5º, *caput* e LV, CF.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da

pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

► art. 5º, LINDB.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

► arts. 300 a 310, CPC.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

► ADI 5492.

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► art. 93, IX, CF.

► arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.

► Súm. Vinc. 14, STF.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► art. 153, CPC.

► Res. 202/2015, CNJ.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

► art. 1.046, § 5º, CPC.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:
I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

► art. 769, CLT.

► IN 39/2016, TST.

► ADI 5492.

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

► art. 5º, XXXVII, CF.

► arts. 3º a 12, CPC.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

► arts. 19, 109, 120, p.ún., 189, § 2º, 337, XI, 339, 485, VI, 615 e ss., 722 e 726, CPC.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

► arts. 5º, XXI e LXX, 8º, III, e 103, I a IX, CF.

► arts. 81 e 82, CDC.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

► Súm. 219, III, 286, e 406, II; e OJ-SDI1 121, 359, TST.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

► Súm. 150 e 181, STJ.

► Súm. 82; OJ-SDI1 188, TST.

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

► Súm. 181, e 242, STJ.

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

► Súm. 258, STF.

TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

► arts. 70 a 78, CC.

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

► art. 12, LINDB.

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

► art. 227, CF.

► art. 53, II, CPC.

► arts. 1.694 a 1.710, CC.

► Lei 5.478/1968 (Lei de alimentos).

► Súm. 1, 144, 309, STJ.

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

► art. 101, I, CDC.

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

► arts. 8º e 12, § 1º, LINDB.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL arts. 1º a 12

TÍTULO II – DO CRIME arts. 13 a 25

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL arts. 26 a 28

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS arts. 29 a 31

TÍTULO V – DAS PENAS arts. 32 a 95

Capítulo I – Das espécies de pena arts. 32 a 52

Seção I – Das penas privativas de liberdade arts. 33 a 42

Seção II – Das penas restritivas de direitos arts. 43 a 48

Seção III – Da pena de multa arts. 49 a 52

Capítulo II – Da cominação das penas arts. 53 a 58

Capítulo III – Da aplicação da pena arts. 59 a 76

Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena arts. 77 a 82

Capítulo V – Do livramento condicional arts. 83 a 90

Capítulo VI – Dos efeitos da condenação arts. 91 e 92

Capítulo VII – Da reabilitação arts. 93 a 95

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA arts. 96 a 99

TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL arts. 100 a 106

TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE arts. 107 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA arts. 121 a 154-B

Capítulo I – Dos crimes contra a vida arts. 121 a 128

Capítulo II – Das lesões corporais art. 129

Capítulo III – Da periclitacão da vida e da saúde arts. 130 a 136

Capítulo IV – Da rixa art. 137

Capítulo V – Dos crimes contra a honra arts. 138 a 145

Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual arts. 146 a 154-B

Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal arts. 146 a 149-A

Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio art. 150

Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência arts. 151 e 152

Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos arts. 153 e 154-B

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO arts. 155 a 183

Capítulo I – Do furto arts. 155 e 156

Capítulo II – Do roubo e da extorsão arts. 157 a 160

Capítulo III – Da usurpação arts. 161 e 162

Capítulo IV – Do dano arts. 163 a 167

Capítulo V – Da apropriação indébita arts. 168 a 170

Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes arts. 171 a 179

Capítulo VII – Da receptação arts. 180 e 180-A

Capítulo VIII – Disposições gerais arts. 181 a 183

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL .. arts. 184 a 196

Capítulo I – Dos crimes contra propriedade intelectual arts. 184 a 186

Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção arts. 187 a 191

Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio ... arts. 192 a 195

Capítulo IV – Dos crimes de concorrência desleal art. 196

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO ..arts. 197 a 207

TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS arts. 208 a 212

Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso art. 208

Capítulo II – Dos crimes contra o respeito aos mortos arts. 209 a 212

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL arts. 213 a 234-C

Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual arts. 213 a 216-A

Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual art. 216-B

Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável arts. 217 a 218-C

Capítulo III – Do rapto arts. 219 a 222

Capítulo IV – Disposições gerais arts. 223 a 226

Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual ... arts. 227 a 232-A

Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor arts. 233 e 234

Capítulo VII – Disposições gerais arts. 234-A a 234-C

TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA arts. 235 a 249

Capítulo I – Dos crimes contra o casamento arts. 235 a 240

Capítulo II – Dos crimes contra o estado de filiação arts. 241 a 243

Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar arts. 244 a 247

Capítulo IV – Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela arts. 248 e 249

TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA .. arts. 250 a 285

Capítulo I – Dos crimes de perigo comum arts. 250 a 259

Capítulo II – Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos arts. 260 a 266

Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública arts. 267 a 285

TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA arts. 286 a 288-A

TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA arts. 289 a 311-A

Capítulo I – Da moeda falsa arts. 289 a 292

Capítulo II – Da falsidade de títulos e outros papéis públicos arts. 293 a 295

Capítulo III – Da falsidade documental arts. 296 a 305

Capítulo IV – De outras falsidades arts. 306 a 311

Capítulo V – Das fraudes em certames de interesse público art. 311-A

TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA arts. 312 a 359-H

Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral arts. 312 a 327

Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral arts. 328 a 337-A

Capítulo II-A – Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira arts. 337-B a 337-D

Capítulo II-B – Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos arts. 337-E a 337-P

Capítulo III – Dos crimes contra administração da justiça arts. 338 a 359

Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas arts. 359-A a 359-H

TÍTULO XII – DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO arts. 359-I a 359-U

Capítulo I – Dos crimes contra a soberania nacional arts. 359-I a 359-K

Capítulo II – Dos crimes contra as instituições democráticas arts. 359-L e 359-M

Capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral arts. 359-N a 359-Q

Capítulo IV – Dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais .. art. 359-R

Capítulo V – (VETADO na Lei 14.197/2021)

Capítulo VI – Disposições Comuns arts. 359-T e 359-U

DISPOSIÇÕES FINAIS arts. 360 e 361

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).

- DOU, de 11.12.1941.
- Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º Quem incorrer em falência será punido:

I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

- Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- Lei 12.651/2012 (Código Florestal).
- Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 4º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- Lei 12.651/2012 (Código Florestal).
- Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 5º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estimulos à Pesca).
- Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).
- Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

Art. 6º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na

mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

- Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

Art. 7º No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

- O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado, atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Art. 8º As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

Art. 10. O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

Art. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

Art. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em

sentença irreversível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

Art. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

Art. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.

Art. 17. Aplicar-se-á o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 18. As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

Art. 19. O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

I - se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

II - se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

Parágrafo único. Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

Art. 20. Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

I - quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

II - quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no artigo 105 do Código Penal correrá, na hipótese do no II:

a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;

b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

- art. 103, CP.

Art. 21. Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

Parágrafo único. Atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 22. Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no artigo 88, § 1º, III, do Código Penal, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no artigo 89, e seu parágrafo, do mesmo Código.

Parágrafo único. Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detentivas estabelecidas no artigo 88, § 1º, I e II, do Código Penal, poderão ser executadas em seções especiais de manicômio comum, asilo ou casa de saúde.

- arts. 96 a 99, CP.

Art. 23. Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão, detenção ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.

Art. 24. Não se aplicará o disposto no artigo 79, II, do Código Penal a indivíduo que, antes de 1º de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.

- A referência é à antiga Parte Geral, alterada pela Lei 7.209/1984.

Art. 25. A medida de segurança aplicável ao condenado que, a 1º de janeiro de 1942, ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.

- arts. 109 e 110, CP.

Art. 26. A presente Lei não se aplica aos crimes referidos no artigo 360 do Código Penal, salvo os de falência.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1942; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1941; 120ª da Independência e 53ª da República.
Getúlio Vargas

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL..... arts. 1º a 393

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....arts. 1º a 3º-F

TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL arts. 4º a 23

TÍTULO III – DA AÇÃO PENALarts. 24 a 62

TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVILarts. 63 a 68

TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA.....arts. 69 a 91

Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração..... arts. 70 e 71

Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu..... arts. 72 e 73

Capítulo III – Da competência pela natureza da infração art. 74

Capítulo IV – Da competência por distribuição..... art. 75

Capítulo V – Da competência por conexão ou continência arts. 76 a 82

Capítulo VI – Da competência por prevenção.....art. 83

Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função..... arts. 84 a 87

Capítulo VIII – Disposições especiais..... arts. 88 a 91

TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTESarts. 92 a 154

Capítulo I – Das questões prejudiciais arts. 92 a 94

Capítulo II – Das exceções arts. 95 a 111

Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos art. 112

Capítulo IV – Do conflito de jurisdição arts. 113 a 117

Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas..... arts. 118 a 124-A

Capítulo VI – Das medidas assecuratórias..... arts. 125 a 144-A

Capítulo VII – Do incidente de falsidade arts. 145 a 148

Capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado arts. 149 a 154

TÍTULO VII – DA PROVA arts. 155 a 250

Capítulo I – Disposições gerais arts. 155 a 157

Capítulo II – Do exame do corpo de delito, e das perícias em geral ... arts. 158 a 184

Capítulo III – Do interrogatório do acusado arts. 185 a 196

Capítulo IV – Da confissão arts. 197 a 200

Capítulo V – Do ofendido.....art. 201

Capítulo VI – Das testemunhas arts. 202 a 225

Capítulo VII – Do reconhecimento de pessoas e coisas arts. 226 a 228

Capítulo VIII – Da acareação arts. 229 e 230

Capítulo IX – Dos documentos arts. 231 a 238

Capítulo X – Dos indícios art. 239

Capítulo XI – Da busca e da apreensão.....arts. 240 a 250

TÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA.....arts. 251 a 281

Capítulo I – Do juiz arts. 251 a 256

Capítulo II – Do Ministério Público..... arts. 257 e 258

Capítulo III – Do acusado e seu defensor..... arts. 259 a 267

Capítulo IV – Dos assistentes arts. 268 a 273

Capítulo V – Dos funcionários da justiça art. 274

Capítulo VI – Dos peritos e intérpretes..... arts. 275 a 281

TÍTULO IX – DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA..... arts. 282 a 350

Capítulo I – Disposições gerais arts. 282 a 300

Capítulo II – Da prisão em flagrante..... arts. 301 a 310

Capítulo III – Da prisão preventiva arts. 311 a 316

Capítulo IV – Da prisão domiciliar..... arts. 317 a 318-B

Capítulo V – Das outras medidas cautelares..... arts. 319 e 320

Capítulo VI – Da liberdade provisória, com ou sem fiança arts. 321 a 350

TÍTULO X – DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES..... arts. 351 a 372

Capítulo I – Das citações..... arts. 351 a 369

Capítulo II – Das intimações arts. 370 a 372

TÍTULO XI – DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA..... arts. 373 a 380

TÍTULO XII – DA SENTENÇA arts. 381 a 393

LIVRO II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE arts. 394 a 562

TÍTULO I – DO PROCESSO COMUM..... arts. 394 a 502

Capítulo I – Da instrução criminal..... arts. 394 a 405

Capítulo II – Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri..... arts. 406 a 497

Seção I – Da acusação e da instrução preliminar arts. 406 a 412

Seção II – Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária... arts. 413 a 421

Seção III – Da preparação do processo para julgamento em plenário arts. 422 a 424

Seção IV – Do alistamento dos jurados..... arts. 425 e 426

Seção V – Do desaforamento arts. 427 e 428

Seção VI – Da organização da pauta arts. 429 a 431

Seção VII – Do sorteio e da convocação dos jurados..... arts. 432 a 435

Seção VIII – Da função do jurado..... arts. 436 a 446

Seção IX – Da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença arts. 447 a 452

Seção X – Da reunião e das sessões do tribunal do júri arts. 453 a 472

Seção XI – Da instrução em plenário arts. 473 a 475

Seção XII – Dos debates arts. 476 a 481

Seção XIII – Do questionário e sua votação..... arts. 482 a 491

Seção XIV – Da sentença..... arts. 492 e 493

Seção XV – Da ata dos trabalhos arts. 494 a 496

Seção XVI – Das atribuições do presidente do tribunal do júri art. 497

Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes da competência do juiz singular..... arts. 498 a 502

TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS..... arts. 503 a 555

Capítulo I – Do processo e do julgamento dos crimes de falência arts. 503 a 512

Capítulo II – Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos arts. 513 a 518

Capítulo III – Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular..... arts. 519 a 523

Capítulo IV – Do processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial..... arts. 524 a 530-I

Capítulo V – Do processo sumário arts. 531 a 540

Capítulo VI – Do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos arts. 541 a 548

Capítulo VII – Do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso arts. 549 a 555

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941).

► DOU, 13.12.1941.

Art. 1º O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

Art. 2º A prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

Art. 3º O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

Art. 4º A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

Art. 5º Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

Art. 6º As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 8º As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

Art. 9º Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

Art. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-ão o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benígna.

§ 3º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

Art. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

Art. 12. No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

Art. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória

irrecorrível, nos casos previstos no artigo 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

Art. 15. No caso do artigo 145, IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ arts. 4º a 8º, CP.
- ▶ arts. 5º, §§3º e 4º, e 52 da CF.
- ▶ Decreto nº 4.388, de 25/09/2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.
- ▶ arts. 1º a 6º, CPPM.
- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ art. 109, V, CF.
- ▶ Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. nº 3.167, de 14/09/1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de proteção internacional.

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ Refere-se à CF/1937. V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- ▶ Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ art. 124, CF.
- ▶ Dec.-lei nº 1.002, de 21/10/1969 (CPPM).

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- ▶ Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ▶ ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.1009).
- ▶ Lei nº 7.170, de 14/12/1983 (Lei da Seguranc Nacional).

V - os processos por crimes de imprensa.

- ▶ ADPF 130.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ arts. 1º a 3º, CP.
- ▶ art. 5º, XXXIX e XL, da CF.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação

analgógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ art. 1º, CP.
- ▶ art. 254, II, CPP.
- ▶ arts. 4º e 5º, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).
- ▶ art. 186, *caput*, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

IX - determinar o trancimento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (*Vetado pelo Presidente da República na Lei 13.964/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021*)

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão arquivados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para arquivamento em apartado.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

Parágrafo único. Por meio de regulamentação, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

- ▶ ADI's 6.298, 6.299, 6.300, 6.305.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR arts. 1º a 28

TÍTULO II – DO CRIME arts. 29 a 47

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL arts. 48 a 52

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE AGENTES arts. 53 e 54

TÍTULO V – DAS PENAS arts. 55 a 109

Capítulo I – Das Penas Principais arts. 55 a 68

Capítulo II – Da Aplicação da Pena arts. 69 a 83

Capítulo III – Da Suspensão Condicional da Pena arts. 84 a 88

Capítulo IV – Do Livramento Condicional arts. 89 a 97

Capítulo V – Das Penas Acessórias arts. 98 a 108

Capítulo VI – Dos Efeitos da Condenação art. 109

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA arts. 110 a 120

TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL arts. 121 e 122

TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE arts. 123 a 135

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ arts. 136 a 354

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS arts. 136 a 148

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR arts. 149 a 182

Capítulo I – Do Motim e da Revolta arts. 149 a 153

Capítulo II – Da Aliciação e do Incitamento arts. 154 a 156

Capítulo III – Da Violência Contra Superior ou Militar de Serviço arts. 157 a 159

Capítulo IV – Do Desrespeito a Superior e a Símbolo Nacional ou a Farda arts. 160 a 162

Capítulo V – Da Insubordinação arts. 163 a 166

Capítulo VI – Da Usurpação e do Excesso ou Abuso de Autoridade arts. 167 a 176

Capítulo VII – Da Resistência art. 177

Capítulo VIII – Da Fuga, Evasão, Arrebatamento e Amotinamento de Presos arts. 178 a 182

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR. . arts. 183 a 204

Capítulo I – Da Insubmissão arts. 183 a 186

Capítulo II – Da Deserção arts. 187 a 194

Capítulo III – Do Abandono de Posto e de Outros Crimes em Serviço arts. 195 a 203

Capítulo IV – Do Exercício de Comércio art. 204

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA arts. 205 a 239

Capítulo I – Do Homicídio arts. 205 a 207

Capítulo II – Do Genocídio art. 208

Capítulo III – Da Lesão Corporal e da Rixa arts. 209 a 211

Capítulo IV – Da Periclitção da Vida ou da Saúde arts. 212 e 213

Capítulo V – Dos Crimes Contra a Honra arts. 214 a 221

Capítulo VI – Dos Crimes Contra a Liberdade arts. 222 a 231

Seção I – Dos crimes contra a liberdade individual arts. 222 a 225

Seção II – Do crime contra a inviolabilidade do domicílio art. 226

Seção III – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação art. 227

Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular arts. 228 a 231

Capítulo VII – Dos Crimes Sexuais arts. 232 a 237

Capítulo VIII – Do Ultraje Público ao Pudor arts. 238 e 239

TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO arts. 240 a 267

Capítulo I – Do Furto arts. 240 e 241

Capítulo II – Do Roubo e da Extorsão arts. 242 a 247

Capítulo III – Da Apropriação Indébita arts. 248 a 250

Capítulo IV – Do Estelionato e Outras Fraudes arts. 251 a 253

Capítulo V – Da Receptação arts. 254 a 256

Capítulo VI – Da Usurpação arts. 257 e 258

Capítulo VII – Do Dano arts. 259 a 266

Capítulo VIII – Da Usura art. 267

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA ... arts. 268 a 297

Capítulo I – Dos Crimes de Perigo Comum arts. 268 a 281

Capítulo II – Dos Crimes Contra os Meios de Transporte e de Comunicação arts. 282 a 289

Capítulo III – Dos Crimes Contra a Saúde arts. 290 a 297

TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. . arts. 298 a 339

Capítulo I – Do Desacato e da Desobediência arts. 298 a 302

Capítulo II – Do Peculato arts. 303 e 304

Capítulo III – Da Concussão, Excesso de Exação e Desvio arts. 305 a 307

Capítulo IV – Da Corrupção arts. 308 a 310

Capítulo V – Da Falsidade arts. 311 a 318

Capítulo VI – Dos Crimes Contra o Dever Funcional arts. 319 a 334

Capítulo VII – Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Militar arts. 335 a 339

TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR arts. 340 a 354

LIVRO II – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA arts. 355 a 410

TÍTULO I – DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO arts. 355 a 397

Capítulo I – Da Traição arts. 355 a 361

Capítulo II – Da Traição Imprópria art. 362

Capítulo III – Da Cobardia arts. 363 a 365

Capítulo IV – Da Espionagem arts. 366 e 367

Capítulo V – Do Motim e da Revolta arts. 368 e 369

Capítulo VI – Do Incitamento arts. 370 e 371

Capítulo VII – Da Inobservância do Dever Militar arts. 372 a 382

Capítulo VIII – Do Dano arts. 383 a 385

Capítulo IX – Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública art. 386

Capítulo X – Da Insubordinação e da Violência arts. 387 a 389

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

► *DOU*, 21.10.1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Código Penal Militar

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

► art. 5º, XXXIX, CF.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

► art. 5º, XXXVI; XL; LIV, CF.

► art. 123, III, deste Código.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

► art. 5º, XL, CF.

► Súm. 611, STF.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

► arts. 110 a 120 deste Código.

► arts. 659 a 674, CPPM.

► arts. 171 a 179 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes

omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade, extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

► art. 5º, § 2º, CF.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

► Dec. 3.213/1999 (Dispõe sobre as áreas de jurisdição dos Comandos Militares de Área e das Regiões Militares no Exército Brasileiro).

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

► Súm. 6; 78, STJ.

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: *(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)*

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

► arts. 227, § 4º; 228; 229; 231; 251, § 2º, deste Código.

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; *(Redação dada pela Lei 9.299/1996.)*

d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

► art. 251, § 2º, deste Código.

f) *(Revogada.)*

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação de legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. *(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)*

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)*

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)*

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)*

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; *(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)*

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; *(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)*

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e *(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)*

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. *(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)*

§ 3º *(Vetado na Lei 14.688/2023)*

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do país ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou em estágio em instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais. *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, quando empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar. *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

Militar da reserva ou reformado

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Defeito de incorporação ou de matrícula

Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime. *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I arts. 1º a 383

TÍTULO I arts. 1º a 6º

Capítulo Único – Da Lei de Processo Penal Militar e da sua Aplicação. arts. 1º a 6º

TÍTULO II arts. 7º e 8º

Capítulo Único – Da Polícia Judiciária Militar. arts. 7º e 8º

TÍTULO III arts. 9º a 28

Capítulo Único – Do Inquérito Policial Militar arts. 9º a 28

TÍTULO IV arts. 29 a 33

Capítulo Único – Da Ação Penal Militar e do seu Exercício arts. 29 a 33

TÍTULO V – DO PROCESSO PENAL MILITAR EM GERAL arts. 34 e 35

Capítulo Único – Do Processo arts. 34 e 35

TÍTULO VI – DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO arts. 36 a 76

Capítulo I – Do Juiz e seus Auxiliares. arts. 36 a 53

Seção I – Do juiz arts. 36 a 41

Seção II – Dos auxiliares do juiz arts. 42 a 46

Seção III – Dos peritos e intérpretes arts. 47 a 53

Capítulo II – Das Partes arts. 54 a 76

Seção I – Do acusador. arts. 54 a 59

Seção II – Do assistente. arts. 60 a 68

Seção III – Do acusado, seus defensores e curadores arts. 69 a 76

TÍTULO VII arts. 77 a 81

Capítulo Único – Da Denúncia. arts. 77 a 81

TÍTULO VIII arts. 82 a 84

Capítulo Único – Do Foro Militar. arts. 82 a 84

TÍTULO IX arts. 85 a 110

Capítulo I – Da Competência em Geral. arts. 85 a 87

Capítulo II – Da Competência pelo Lugar da Infração arts. 88 a 92

Capítulo III – Da Competência pelo Lugar da Residência ou Domicílio do Acusado art. 93

Capítulo IV – Da Competência por Prevenção. arts. 94 e 95

Capítulo V – Da Competência pela Sede do Lugar de Serviço art. 96

Capítulo VI – Da Competência pela Especialização das Auditorias art. 97

Capítulo VII – Da Competência por Distribuição. art. 98

Capítulo VIII – Da Conexão ou Continência arts. 99 a 107

Capítulo IX – Da Competência pela Prerrogativa do Posto ou da Função art. 108

Capítulo X – Do Desaforamento arts. 109 e 110

TÍTULO X arts. 111 a 121

Capítulo Único – Dos Conflitos de Competência arts. 111 a 121

TÍTULO XI arts. 122 a 127

Capítulo Único – Das Questões Prejudiciais. arts. 122 a 127

TÍTULO XII – DOS INCIDENTES arts. 128 a 169

Capítulo I – Das Exceções em Geral arts. 128 a 155

Seção I – Da exceção de suspeição ou impedimento arts. 129 a 142

Seção II – Da exceção de incompetência arts. 143 a 147

Seção III – Da exceção de litispendência arts. 148 a 152

Seção IV – Da exceção de coisa julgada arts. 153 a 155

Capítulo II – Do Incidente de Insanidade Mental do Acusado. arts. 156 a 162

Capítulo III – Do Incidente de Falsidade de Documento arts. 163 a 169

TÍTULO XIII – DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS arts. 170 a 276

Capítulo I – Das Providências que Reaem Sobre Coisas e Pessoas arts. 170 a 198

Seção I – Da busca. arts. 170 a 184

Seção II – Da apreensão arts. 185 a 189

Seção III – Da restituição. arts. 190 a 198

Capítulo II – Das Providências que Reaem Sobre Coisas arts. 199 a 219

Seção I – Do sequestro arts. 199 a 205

Seção II – Da hipoteca legal. arts. 206 a 214

Seção III – Do arresto arts. 215 a 219

Capítulo III – Das Providências que Reaem Sobre Pessoas arts. 220 a 261

Seção I – Da prisão provisória. Disposições gerais arts. 220 a 242

Seção II – Da prisão em flagrante arts. 243 a 253

Seção III – Da prisão preventiva. arts. 254 a 261

Capítulo IV – Do Comparecimento Espontâneo art. 262

Capítulo V – Da Menagem arts. 263 a 269

Capítulo VI – Da Liberdade Provisória. arts. 270 e 271

Capítulo VII – Da Aplicação Provisória de Medidas de Segurança arts. 272 a 276

TÍTULO XIV arts. 277 a 293

Capítulo Único – Da Citação, da Intimação e da Notificação arts. 277 a 293

TÍTULO XV – DOS ATOS PROBATÓRIOS arts. 294 a 383

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 294 a 301

Capítulo II – Da Qualificação e do Interrogatório do Acusado arts. 302 a 306

Capítulo III – Da Confissão arts. 307 a 310

Capítulo IV – Das Perguntas ao Ofendido arts. 311 a 313

Capítulo V – Das Perícias e Exames arts. 314 a 346

Capítulo VI – Das Testemunhas arts. 347 a 364

Capítulo VII – Da Acareação arts. 365 a 367

Capítulo VIII – Do Reconhecimento de Pessoa e de Coisa arts. 368 a 370

Capítulo IX – Dos Documentos arts. 371 a 381

Capítulo X – Dos Indícios arts. 382 e 383

LIVRO II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE arts. 384 a 498

TÍTULO I – DO PROCESSO ORDINÁRIO arts. 384 a 450

Capítulo Único – Da Instrução Criminal arts. 384 a 450

Seção I – Da prioridade de instrução. Da polícia e ordem das sessões. Disposições gerais. arts. 384 a 395

Seção II – Do início do processo ordinário. arts. 396 a 398

Seção III – Da instalação do Conselho de Justiça arts. 399 a 403

Seção IV – Da qualificação e do interrogatório do acusado. Das exceções que podem ser opostas. Do comparecimento do ofendido. arts. 404 a 410

Seção V – Da revelia arts. 411 a 414

Seção VI – Da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral. arts. 415 a 430

Seção VII – Da sessão do julgamento e da sentença arts. 431 a 450

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

► *DOU*, 21.10.1969, retificado *DOU*, 23.01.1970 e 28.01.1970.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Código de Processo Penal Militar

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

Fontes de Direito Judiciário Militar

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Divergência de normas

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

► arts. 5º, § 2º a 4º; 109, V, CF.

Aplicação subsidiária

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Interpretação literal

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercar a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;

- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

Aplicação no espaço e no tempo

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

Tempo de paz

I - em tempo de paz:

- a) em todo o território nacional;
- b) fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c) fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;
- e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional.

Tempo de guerra

II - em tempo de guerra:

- a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- c) em território estrangeiro militarmente ocupado.

Aplicação intertemporal

Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressaltados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

► art. 144, CF.

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá àquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerado ou não, ou reformado.

► art. 10, §§ 1º e 5º, deste Código.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial

da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

► art. 7º deste Código.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

► arts. 4º a 23, CPP.

Finalidade do inquérito

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

Modos por que pode ser iniciado

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	art. 1º
LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	arts. 2º a 95
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 2º a 5º
TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	arts. 6º a 15
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 6º a 8º
Capítulo II – Limitações da Competência Tributária	arts. 9º a 15
Seção I – Disposições Gerais	arts. 9º a 11
Seção II – Disposições Especiais	arts. 12 a 15
TÍTULO III – IMPOSTOS.....	arts. 16 a 76
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 16 a 18-A
Capítulo II – Impostos sobre o Comércio Exterior	arts. 19 a 28
Seção I – Imposto sobre a Importação	arts. 19 a 22
Seção II – Imposto sobre a Exportação.....	arts. 23 a 28
Capítulo III – Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	arts. 29 a 45
Seção I – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	arts. 29 a 31
Seção II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	arts. 32 a 34
Seção III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos	arts. 35 a 42
Seção IV – Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza ..	arts. 43 a 45
Capítulo IV – Impostos sobre a Produção e a Circulação.....	arts. 46 a 73
Seção I – Imposto sobre Produtos Industrializados.....	arts. 46 a 51
Seção II – Impostos Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias	arts. 52 a 58
Seção III – Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias	arts. 59 a 62
Seção IV – Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.....	arts. 63 a 67
Seção V – Imposto Sobre Serviços de Transporte e Comunicações ..	arts. 68 a 70
Seção VI – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	arts. 71 a 73
Capítulo V – Impostos Especiais	arts. 74 a 76
Seção I – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País.....	arts. 74 e 75
Seção II – Impostos Extraordinários.....	art. 76
TÍTULO IV – TAXAS.....	arts. 77 a 80
TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	arts. 81 e 82
TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS	arts. 83 a 95
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 83 e 84
Capítulo II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	art. 85
Capítulo III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios	arts. 86 a 94
Seção I – Constituição dos Fundos.....	arts. 86 e 87
Seção II – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados	arts. 88 a 90
Seção III – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.....	art. 91
Seção IV – Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais... arts. 92 e 93	
Seção V – Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais... art. 94	
Capítulo IV – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País.....	art. 95

LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	arts. 96 a 208
TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	arts. 96 a 112
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 96 a 100
Seção I – Disposição Preliminar	art. 96
Seção II – Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos..	arts. 97 a 99
Seção III – Normas Complementares.....	art. 100
Capítulo II – Vigência da Legislação Tributária	arts. 101 a 104
Capítulo III – Aplicação da Legislação Tributária	arts. 105 e 106
Capítulo IV – Interpretação e Integração da Legislação Tributária	arts. 107 a 112
TÍTULO II – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	arts. 113 a 138
Capítulo I – Disposições Gerais	art. 113
Capítulo II – Fato Gerador	arts. 114 a 118
Capítulo III – Sujeito Ativo	arts. 119 e 120
Capítulo IV – Sujeito Passivo.....	arts. 121 a 127
Seção I – Disposições Gerais	arts. 121 a 123
Seção II – Solidariedade	arts. 124 e 125
Seção III – Capacidade Tributária	art. 126
Seção IV – Domicílio Tributário	art. 127
Capítulo V – Responsabilidade Tributária	arts. 128 a 138
Seção I – Disposição Geral	art. 128
Seção II – Responsabilidade dos Sucessores	arts. 129 a 133
Seção III – Responsabilidade de Terceiros.....	arts. 134 e 135
Seção IV – Responsabilidade por Infrações.....	arts. 136 a 138
TÍTULO III – CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	arts. 139 a 193
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 139 a 141
Capítulo II – Constituição de Crédito Tributário	arts. 142 a 150
Seção I – Lançamento	arts. 142 a 146
Seção II – Modalidades de Lançamento.....	arts. 147 a 150
Capítulo III – Suspensão do Crédito Tributário	arts. 151 a 155-A
Seção I – Disposições Gerais	art. 151
Seção II – Moratória	arts. 152 a 155-A
Capítulo IV – Extinção do Crédito Tributário	arts. 156 a 174
Seção I – Modalidades de Extinção	art. 156
Seção II – Pagamento.....	arts. 157 a 164
Seção III – Pagamento Indevido	arts. 165 a 169
Seção IV – Demais Modalidades de Extinção.....	arts. 170 a 174
Capítulo V – Exclusão de Crédito Tributário.....	arts. 175 a 182
Seção I – Disposições Gerais	art. 175
Seção II – Isenção	arts. 176 a 179
Seção III – Anistia.....	arts. 180 a 182
Capítulo VI – Garantias e Privilégios do Crédito Tributário.....	arts. 183 a 193
Seção I – Disposições Gerais.....	arts. 183 a 185-A
Seção II – Preferências.....	arts. 186 a 193
TÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	arts. 194 a 208
Capítulo I – Fiscalização	arts. 194 a 200
Capítulo II – Dívida Ativa	arts. 201 a 204
Capítulo III – Certidões Negativas	arts. 205 a 208
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	arts. 209 a 218

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se “Código Tributário Nacional”).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 146 e incisos, CF/1988.
- ▶ arts. 145 a 162, CF.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▶ arts. 5º, § 2º; e 145 a 162, CF.
- ▶ art. 96 deste Código.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ art. 97 deste Código.
- ▶ arts. 186 a 188; e 927, CC/2002.
- ▶ Súm. 545 e 666, STF.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.
- I** - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II** - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ arts. 145; 146, III, a; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, CF.
- ▶ art. 56, ADTC.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, CF.
- ▶ Súm. 69, STF.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.
- ▶ art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- ▶ arts. 183 a 193 deste Código.
- ▶ Súm. 483, STJ.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- ▶ art. 150, § 6º, CF.
- ▶ art. 119 deste Código.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

- ▶ art. 155, § 2º, XII, g, CF.
- ▶ art. 11, LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- ▶ arts. 150 a 152, CF.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- ▶ art. 150, CF.

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

- ▶ arts. 5º, II; 150, I; e 153, § 4º, CF.
- ▶ art. 97, I e II, deste Código.

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

- ▶ art. 150, III, CF.

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

- ▶ arts. 5º, XV; 150, V; e 155, II, CF.

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

- ▶ art. 150, VI, §§ 2º a 4º, CF.

- ▶ arts. 12 e 13 deste Código.

b) templos de qualquer culto;

- ▶ art. 19, I; e 150, VI, b, e § 4º, CF.

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LC 104/2001.)

- ▶ arts. 150, VI, §§ 1º e 2º; e 195, § 7º, CF.

- ▶ art. 14, § 2º, deste Código.

- ▶ Súm. 724 e 730, STF.

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

- ▶ art. 150, VI, §§ 1º a 4º, CF.

▶ art. 1º, Lei 11.945/2009 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter Registro Especial na Secretaria da RFB para exercício das atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão).

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

- ▶ arts. 12; 13, p.u.; 14, § 1º; 122; e 128 deste Código.
- ▶ Súm. 447, STJ.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

- ▶ art. 12 deste Código.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

- ▶ arts. 19, III; 150, II; e 151, I, CF.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

- ▶ art. 152, CF.
- ▶ Súm. 591, STF.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

- ▶ arts. 37, XIX; e 150, §§ 2º e 3º, CF.
- ▶ Súm. 73; 74; 75; 336; e 583, STF.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

- ▶ arts. 150, § 3º; e 173, § 1º, CF.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

- ▶ art. 150, § 6º; e 151, III, CF.

- ▶ art. 152, I, b, deste Código.

- ▶ Súm. 77; 78; 79; e 81, STF.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- ▶ art. 146, II, CF.

- ▶ art. 32, § 1º, Lei 9.430/1996 (Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta).

- ▶ Súm. Vinc. 52, STF.

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC 104/2001.)

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

- ▶ art. 150, § 4º, CF.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

- ▶ art. 148, CF.

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA – INTRODUÇÃO	arts. 1º a 11
PARTE SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL	arts. 12 a 41
TÍTULO I – DO TRIBUNAL SUPERIOR	arts. 16 a 24
TÍTULO II – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS	arts. 25 a 31
TÍTULO III – DOS JUÍZES ELEITORAIS	arts. 32 a 35
TÍTULO IV – DAS JUNTAS ELEITORAIS	arts. 36 a 41
PARTE TERCEIRA – DO ALISTAMENTO	arts. 42 a 81
TÍTULO I – DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO	arts. 42 a 70
Capítulo I – Da Segunda Via	arts. 52 a 54
Capítulo II – Da Transferência	arts. 55 a 61
Capítulo III – Dos Preparadores	arts. 62 a 65
Capítulo IV – Dos Delegados de Partido Perante o Alistamento	art. 66
Capítulo V – Do Encerramento do Alistamento	arts. 67 a 70
TÍTULO II – DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO	arts. 71 a 81
PARTE QUARTA – DAS ELEIÇÕES	arts. 82 a 233-A
TÍTULO I – DO SISTEMA ELEITORAL	arts. 82 a 113
Capítulo I – De Registro dos Candidatos	arts. 87 a 102
Capítulo II – Do Voto Secreto	art. 103
Capítulo III – Da Cédula Oficial	art. 104
Capítulo IV – Da Representação Proporcional	arts. 105 a 113
TÍTULO II – DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO	arts. 114 a 132
Capítulo I – Das Seções Eleitorais	arts. 117 e 118
Capítulo II – Das Mesas Receptoras	arts. 119 a 130
Capítulo III – Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras	arts. 131 e 132
TÍTULO III – DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO	arts. 133 e 134
TÍTULO IV – DA VOTAÇÃO	arts. 135 a 157
Capítulo I – Dos Lugares da Votação	arts. 135 a 138

Capítulo II – Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais	arts. 139 a 141
Capítulo III – Do Início da Votação	arts. 142 a 145
Capítulo IV – Do Ato de Votar	arts. 146 a 152
Capítulo V – Do Encerramento da Votação	arts. 153 a 157
TÍTULO V – DA APURAÇÃO	arts. 158 a 233-A
Capítulo I – Dos Órgãos Apuradores	art. 158
Capítulo II – Da Apuração nas Juntas	arts. 159 a 196
Seção I – Disposições Preliminares	arts. 159 a 164
Seção II – Da Abertura da Urna	arts. 165 a 168
Seção III – Das Impugnações e dos Recursos	arts. 169 a 172
Seção IV – Da Contagem dos Votos	arts. 173 a 187
Seção V – Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora	arts. 188 a 196
Capítulo III – Da Apuração nos Tribunais Regionais	arts. 197 a 204
Capítulo IV – Da Apuração no Tribunal Superior	arts. 205 a 214
Capítulo V – Dos Diplomas	arts. 215 a 218
Capítulo VI – Das Nulidades da Votação	arts. 219 a 224
Capítulo VII – Do Voto no Exterior	arts. 225 a 233-A
PARTE QUINTA – DISPOSIÇÕES VÁRIAS	arts. 234 a 383
TÍTULO I – DAS GARANTIAS ELEITORAIS	arts. 234 a 239
TÍTULO II – DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA	arts. 240 a 256
TÍTULO III – DOS RECURSOS	arts. 257 a 282
Capítulo I – Disposições Preliminares	arts. 257 a 264
Capítulo II – Dos Recursos Perante as Juntas e Juízos Eleitorais	arts. 265 a 267
Capítulo III – Dos Recursos nos Tribunais Regionais	arts. 268 a 279
Capítulo IV – Dos Recursos no Tribunal Superior	arts. 280 a 282
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES PENAIIS	arts. 283 a 364
Capítulo I – Disposições Preliminares	arts. 283 a 288
Capítulo II – Dos Crimes Eleitorais	arts. 289 a 354-A
Capítulo III – Do Processo das Infrações	arts. 355 a 364
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	arts. 365 a 383

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

► *DOU*, 19.07.1965, retificada no *DOU*, 30.07.1965.

O Presidente da República. Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

► arts. 118; 119; e 121, CF.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

► arts. 1º; 14, *caput*; 60; § 4º, II; 77; e 81, § 1º, CF.

► LC 78/1993 (Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º da CF).

► Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF).

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

► art. 14, §§ 3º a 8º, CF.

► art. 1º, LC 64/1990 (Lei dos Casos de Inelegibilidade) e alterações dadas pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

► LC 86/1996 (Acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral, a fim de permitir a ação rescisória em casos de inelegibilidade).

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

► art. 14, § 1º, I e II, c, CF.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

► arts. 14, § 2º; e 15, CF.

► arts. 10 e 71, I, deste Código.

I - os analfabetos;

► art. 14, § 1º, II, a, CF.

► Ac. 23.291/2004, TSE (Este dispositivo não foi recepcionado pela CF).

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

► Res. 23.274/2010, TSE (Declara a não recepção do art. 5º, II, do Código Eleitoral pela CF/1988).

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

► art. 15, CF.

► art. 47, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais - LEP).

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

► art. 14, §§ 2º e 8º, CF.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

► art. 14, § 1º, I e II, CF.

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

I - quanto ao alistamento:

► art. 10 deste Código.

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

► art. 14, § 1º, II, b, CF.

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

► art. 38, CF.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► art. 231 deste Código.

► arts. 7º e 16, Lei 6.091/1974 (Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais).

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

► art. 37, I, CF.

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - (Revogado pela Lei 14.690/2023)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo

os excetuados nos arts. 5º e 6º, n. 1, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

► arts. 12, I e II; e 14, § 1º, I, CF.

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei 7.663/1988.)

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Acrescentado pela Lei 13.165/2015.)

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► art. 12, CF.

► art. 15, Lei 5.143/1966 (Abolir o Imposto do Selo, revogando as leis relativas ao mesmo).

► Lei 5.337/1967 (Dispõe sobre a aplicação da multa prevista neste artigo).

► Lei 5.780/1972 (Dispõe sobre a dispensa da multa prevista neste artigo).

► Lei 6.018/1974 (Dispõe sobre a isenção da multa prevista neste artigo).

► Lei 7.373/1985 (Dispõe sobre a isenção da multa prevista neste artigo).

► Port. -TSE 288/2005 (normas visando à arrecadação, ao recolhimento e à cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e em leis conexas, e à utilização da GRU).

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezoito anos. (Incluído pela Lei 9.041/1995.)

► art. 91, *caput*, Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

► art. 1º, § 2º, Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, n. 1, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral,

poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

► Res. 21.823/2004, TSE (Dispõe sobre a admissibilidade, por aplicação analógica deste artigo, do "pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor").

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

► arts. 286, *caput*; e 367, I, deste Código.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

► art. 367, II, deste Código.

► art. 15, Lei 5.143/1966 (Abolir o Imposto do Selo, revogando as leis relativas ao mesmo).

► Res. 21.667/2004, TSE (Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e dá outras providências).

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

► art. 118, CF.

I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

► art. 92, p.u., CF.

II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

► art. 120, *caput*, CF.

III - juntas eleitorais;

IV - juízes eleitorais.

► art. 118 e ss., deste Código, c/c arts. 33, § 3º; e 96, II, a, CF.

► art. 25 deste Código.

Art. 13. O número de juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

► arts. 96, II, a; e 120, § 1º, CF.

► art. 25 deste Código.

Art. 14. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

► art. 121, § 2º, CF.

► Res. 20.958/2001, TSE (Dispõe sobre as instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos).

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º. (Incluído pela Lei 4.961/1966.)

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença férias e licença especial, de

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO I – DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR arts. 1º a 60

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 1º a 3º

Capítulo II – Da Política Nacional de Relações de Consumo arts. 4º e 5º

Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor arts. 6º e 7º

Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, e Prevenção e da
Reparação dos Danos arts. 8º a 28

Seção I – Da Proteção à Saúde e Segurança arts. 8º a 11

Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço .. arts. 12 a 17

Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço .. arts. 18 a 25

Seção IV – Da Decadência e da Prescrição arts. 26 e 27

Seção V – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica art. 28

Capítulo V – Das Práticas Comerciais arts. 29 a 45

Seção I – Das Disposições Gerais art. 29

Seção II – Da Oferta arts. 30 a 35

Seção III – Da Publicidade arts. 36 a 38

Seção IV – Das Práticas Abusivas arts. 39 a 41

Seção V – Da Cobrança de Dívidas arts. 42 e 42-A

Seção VI – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores ... arts. 43 a 45

Capítulo VI – Da Proteção Contratual arts. 46 a 54

Seção I – Disposições Gerais arts. 46 a 50

Seção II – Das Cláusulas Abusivas arts. 51 a 53

Seção III – Dos Contratos de Adesão art. 54

Capítulo VI-A – Da Prevenção e do Tratamento do
Superendividamento arts. 54-A a 54-G

Capítulo VII – Das Sanções Administrativas arts. 55 a 60

TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES PENAIS arts. 61 a 80

TÍTULO III – DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO arts. 81 a 104-C

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 81 a 90

Capítulo II – Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais
Homôgeneos arts. 91 a 100

Capítulo III – Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de
Produtos e Serviços arts. 101 e 102

Capítulo IV – Da Coisa Julgada arts. 103 e 104

Capítulo V – Da Conciliação no Superendividamento arts. 104-A a 104-C

TÍTULO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR ... arts. 105 e 106

TÍTULO V – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO arts. 107 e 108

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS arts. 109 a 119

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- DOU, 12.09.1990, edição extra, retificada no DOU, 10.01.2007.
- Lei 12.291/2010 (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).
- Lei 13.179/2015 (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).
- Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).
- Dec. 5.903/2006 (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).
- Dec. 7.962/2013 (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).
- Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).
- Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).
- Dec. 8.573/2015 (Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).
- Dec. 11.034/2022 (Regulamenta este Código para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).
- Port. MJ 2.014/2008 (Estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC).
- Súm. 469, STJ.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXIII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

• arts. 24, VIII; 150, § 5º; e 170, V, CF.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

• arts. 17 e 29 deste Código.

• Súm. 321, STJ.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

• art. 81, p.u., deste Código.

• Súm. 643, STF.

• Súm. 563, STJ.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,

nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

• art. 28 deste Código.

• Súm. 297, STJ.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

• Súm. 297, 321, 563, STJ.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

• art. 5º, *caput*, CF.

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

• arts. 6º e 205 a 214, CF.

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

• Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

• art. 170, CF.

• Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial).

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

• art. 5º, LXXIV, CF.

• Lei 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária).

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

• art. 128, § 5º, CF.

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

• arts. 98, I; e 125, CF.

• Lei 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

• Lei 10.259/2001 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

• arts. 53 a 61, CC/2002.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

§§ 1º e 2º (Vetados.)

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

• Dec. 11.150/2022 (Regulamento do Superendividamento).

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

• arts. 5º, *caput*; e 196 a 200, CF.

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Alterado pela Lei 12.741/2012. Vigência: 6 meses após a data de publicação).

• arts. 31 e 66 deste Código.

• Súm. 595, do STJ.

• Lei 10.962/2004 (Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor) e Dec. 5.903/2006 (Regulamento).

• Dec. 4.680/2003 (Regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados).

• Dec. 5.903/2006 (Regulamenta o CDC e a Lei 10.962/2004).

• Dec. 7.962/2013 (Regulamenta o CDC).

• Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

• arts. 37; 39 a 41; 51 a 53; e 67 deste Código.

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

• arts. 478 a 480, CC/2002.

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

• arts. 25; 57, *caput*; e 100, deste Código.

• art. 13, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

• Súm. 37, STJ.

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

• art. 5º, LXXIV, CF.

• Lei 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária).

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Capítulo I – Disposições Preliminares	arts. 1º a 4º	Capítulo X – Dos Veículos em Circulação Internacional.....	arts. 118 e 119
Capítulo II – Do Sistema Nacional de Trânsito	arts. 5º a 25-A	Capítulo XI – Do Registro de Veículos	arts. 120 a 129-B
Seção I – Disposições Gerais	arts. 5º e 6º	Capítulo XII – Do Licenciamento.....	arts. 130 a 135
Seção II – Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito	arts. 7º a 25-A	Capítulo XIII – Da Condução de Escolares	arts. 136 a 139
Capítulo III – Das Normas Gerais de Circulação e Conduta	arts. 26 a 67	Capítulo XIII-A – Da Condução de Moto-Frete	arts. 139-A e 139-B
Capítulo III-A – Da Condução de Veículos por Motoristas Profissionais ..	arts. 67-A a 67-E	Capítulo XIV – Da Habilitação.....	arts. 140 a 160
Capítulo IV – Dos Pedestres e Condutores de Veículos não Motorizados..	arts. 68 a 71	Capítulo XV – Das Infrações	arts. 161 a 255
Capítulo V – Do Cidadão	arts. 72 e 73	Capítulo XVI – Das Penalidades.....	arts. 256 a 268-A
Capítulo VI – Da Educação para o Trânsito	arts. 74 a 79	Capítulo XVII – Das Medidas Administrativas	arts. 269 a 279-A
Capítulo VII – Da Sinalização de Trânsito.....	arts. 80 a 90	Capítulo XVIII – Do Processo Administrativo	arts. 280 a 290-A
Capítulo VIII – Da Engenharia de Tráfego, da Operação, da Fiscalização e do Policiamento Ostensivo de Trânsito.....	arts. 91 a 95	Seção I – Da Autuação.....	art. 280
Capítulo IX – Dos Veículos.....	arts. 96 a 117	Seção II – Do Julgamento das Autuações e Penalidades.....	arts. 281 a 290-A
Seção I – Disposições Gerais	arts. 96 a 102	Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito	arts. 291 a 312-B
Seção II – Da Segurança dos Veículos	arts. 103 a 113	Seção I – Disposições Gerais	arts. 291 a 301
Seção III – Da Identificação do Veículo	arts. 114 a 117	Seção II – Dos Crimes em Espécie	arts. 302 a 312-B
		Capítulo XX – Disposições Finais e Transitórias.....	arts. 313 a 341
		ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES	

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

► DOU, 24.09.1997, retificada no DOU, 25.09.1997.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (Vetado.)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento,

administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

§§ 2º e 3º (Vetados.) (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscriçionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação

máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

► Dec. 4.711/2003 (Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito).

Art. 10. O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência: *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

I - (Vetado)

II - (Vetado)

II-A - *(Revogado pela Lei 14.599/2023);*

III - ciência, tecnologia e inovações; *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

IV - educação; *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

V - defesa; *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

VI - meio ambiente; *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

VII - *(Revogado pela Lei 14.071/2020).*

VIII a XIX - (Vetados)

XX - *(Revogado pela Lei 14.071/2020).*

XXI - (Vetado)

XXII - saúde; *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

XXIII - justiça; *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

XXIV - relações exteriores; *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

XXV - *(Revogado pela Lei 14.071/2020).*

XXVI - indústria e comércio; *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

XXVII - agropecuária; *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

XXVIII - transportes terrestres; *(Acréscido pela Lei 14.599/2023)*

XXIX - segurança pública; *(Acréscido pela Lei 14.599/2023)*

XXX - mobilidade urbana. *(Acréscido pela Lei 14.599/2023)*

§§ 1º a 3º (Vetados)

§ 3º-A. O Contran será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União. *(Acréscido pela Lei 14.599/2023)*

§ 4º Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar. *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran. *(Redação dada pela Lei 14.071/2020).*

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta. *(Redação dada pela Lei 14.071/2020).*

Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame. *(Redação dada pela Lei 14.071/2020).*

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (Vetado.)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados; *(Redação dada pela Lei 14.071/2020).*

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - *(Revogado pela Lei 14.071/2020).*

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran. *(Redação dada pela Lei 14.071/2020).*

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública. *(Redação dada pela Lei 14.071/2020).*

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o presidente do Contran poderá editar deliberação, *ad referendum* do Plenário, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo. *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

§ 4º-A deliberação de que trata o § 3º deste artigo: *(Redação dada pela Lei 14.599/2023)*

I - na hipótese de não ser aprovada pelo Plenário do Contran no prazo de 120 (cento e vinte) dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO FLORESTAL

Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 1º a 3º	Capítulo VII – Da Exploração Florestal	arts. 31 a 34
Capítulo II – Das Áreas de Preservação Permanente	arts. 4º a 9º	Capítulo VIII – Do Controle da Origem dos Produtos Florestais	arts. 35 a 37
Seção I – Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente ...	arts. 4º a 6º	Capítulo IX – Da Proibição do Uso de Fogo e do Controle dos Incêndios	arts. 38 a 40
Seção II – Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente	arts. 7º a 9º	Capítulo X – Do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente	arts. 41 a 50
Capítulo III – Das Áreas de Uso Restrito	arts. 10 e 11	Capítulo XI – Do Controle do Desmatamento	art. 51
Capítulo III-A – Do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados	art. 11-A	Capítulo XII – Da Agricultura Familiar	arts. 52 a 58
Capítulo IV – Da Área de Reserva Legal	arts. 12 a 25	Capítulo XIII – Disposições Transitórias	arts. 59 a 68
Seção I – Da Delimitação da Área de Reserva Legal	arts. 12 a 16	Seção I – Disposições Gerais	arts. 59 e 60
Seção II – Do Regime de Proteção da Reserva Legal	arts. 17 a 24	Seção II – Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente	arts. 61 a 65
Seção III – Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas	art. 25	Seção III – Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal	arts. 66 a 68
Capítulo V – Da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo ...	arts. 26 a 28	Capítulo XIV – Disposições Complementares e Finais	arts. 69 a 84
Capítulo VI – Do Cadastro Ambiental Rural	arts. 29 e 30		

CÓDIGO FLORESTAL

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

- DOU, 28.05.2012.
- Lei 12.854/2013 (Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica).
- Decreto 7.830/2012 (Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651/2012).
- Dec. 8.235/2014 (Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata este decreto, institui o Programa Mais Ambiente Brasil.)
- Dec. 8.914/2016 (Institui o Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional - Ciman).
- Dec. 8.972/2017 (Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa).
- Dec. 11.548/2023 (Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+).

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (Vetado.)

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação

da água, do solo e da vegetação; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

► Refere-se ao CPC/1973.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica

preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

► ADC 42/2016, ADIN Nº 4.903/2013 e ADIN Nº 4.937/2013: o STF, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade das expressões sublinhadas.

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

► Lei 12.854/2013 (Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica).

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Título I – INTRODUÇÃO arts. 1º a 12

Título II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO arts. 13 a 223

Capítulo I – Da Identificação Profissional arts. 13 a 56

Seção I – Da Carteira de Trabalho e Previdência Social art. 13

Seção II – Da Emissão da Carteira arts. 14 a 24

Seção III – Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social arts. 25 a 28

Seção IV – Das Anotações arts. 29 a 35

Seção V – Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação arts. 36 a 39

Seção VI – Do Valor das Anotações art. 40

Seção VII – Dos Livros de Registro de Empregados arts. 41 a 48

Seção VIII – Das Penalidades arts. 49 a 56

Capítulo II – Da Duração do Trabalho arts. 57 a 75

Seção I – Disposição Preliminar art. 57

Seção II – Da Jornada de Trabalho arts. 58 a 65

Seção III – Dos Períodos de Descanso arts. 66 a 72

Seção IV – Do Trabalho Noturno art. 73

Seção V – Do Quadro de Horário art. 74

Seção VI – Das Penalidades art. 75

Capítulo II-A – Do Teletrabalho arts. 75-A a 75-F

Capítulo III – Do Salário Mínimo arts. 76 a 128

Seção I – Do Conceito arts. 76 a 83

Seção II – Das Regiões, Zonas Subzonas arts. 84 a 86

Seção III – Da Constituição das Comissões arts. 87 a 100

Seção IV – Das Atribuições das Comissões de Salário Mínimo arts. 101 a 111

Seção V – Da Fixação do Salário Mínimo arts. 112 a 116

Seção VI – Disposições Gerais arts. 117 a 128

Capítulo IV – Das Férias Anuais arts. 129 a 153

Seção I – Do Direito a Férias e da sua Duração arts. 129 a 133

Seção II – Da Concessão e da Época das Férias arts. 134 a 138

Seção III – Das Férias Coletivas arts. 139 a 141

Seção IV – Da Remuneração e do Abono de Férias arts. 142 a 145

Seção V – Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho arts. 146 a 148

Seção VI – Do Início da Prescrição art. 149

Seção VII – Disposições Especiais arts. 150 a 152

Seção VIII – Das Penalidades art. 153

Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho arts. 154 a 223

Seção I – Disposições Gerais arts. 154 a 159

Seção II – Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição arts. 160 e 161

Seção III – Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas arts. 162 a 165

Seção IV – Do Equipamento de Proteção Individual arts. 166 e 167

Seção V – Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho arts. 168 e 169

Seção VI – Das Edificações arts. 170 a 174

Seção VII – Da Iluminação art. 175

Seção VIII – Do Conforto Térmico arts. 176 a 178

Seção IX – Das Instalações Elétricas arts. 179 a 181

Seção X – Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais arts. 182 e 183

Seção XI – Das Máquinas e Equipamentos arts. 184 a 186

Seção XII – Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão arts. 187 e 188

Seção XIII – Das Atividades Insalubres ou Perigosas arts. 189 a 197

Seção XIV – Da Prevenção da Fadiga arts. 198 e 199

Seção XV – Das Outras Medidas Especiais de Proteção art. 200

Seção XVI – Das Penalidades arts. 201 a 223

Título II-A – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL arts. 223-A a 223-G

Título III – DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO ... arts. 224 a 441

Capítulo I – Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho arts. 224 a 351

Seção I – Dos Bancários arts. 224 a 226

Seção II – Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonía arts. 227 a 231

Seção III – Dos Músicos Profissionais arts. 232 e 233

Seção IV – Dos Operadores Cinematográficos arts. 234 e 235

Seção IV-A – Do Serviço do Motorista Profissional Empregado arts. 235-A a 235-H

Seção V – Do Serviço Ferroviário arts. 236 a 247

Seção VI – Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca arts. 248 a 252

Seção VII – Dos Serviços Frigoríficos art. 253

Seção VIII – Dos Serviços de Estiva arts. 254 a 284

Seção IX – Dos Serviços de Capatazias nos Portos arts. 285 a 292

Seção X – Do Trabalho em Minas de Subsolo arts. 293 a 301

Seção XI – Dos Jornalistas Profissionais arts. 302 a 316

Seção XII – Dos Professores arts. 317 a 324

Seção XIII – Dos Químicos arts. 325 a 350

Seção XIV – Das Penalidades art. 351

Capítulo II – Da Nacionalização do Trabalho arts. 352 a 371

Seção I – Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros arts. 352 a 358

Seção II – Das Relações Anuais de Empregados arts. 359 a 362

Seção III – Das Penalidades arts. 363 e 364

Seção IV – Disposições Gerais arts. 365 a 367

Seção V – Das Disposições Especiais sobre a Nacionalização da Marinha Mercante arts. 368 a 371

Capítulo III – Da Proteção do Trabalho da Mulher arts. 372 a 401-B

Seção I – Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher arts. 372 a 378

Seção II – Do Trabalho Noturno arts. 379 a 381

Seção III – Dos Períodos de Descanso arts. 382 a 386

Seção IV – Dos Métodos e Locais de Trabalho arts. 387 a 390-E

Seção V – Da Proteção à Maternidade arts. 391 a 400

Seção VI – Das Penalidades arts. 401 a 401-B

Capítulo IV – Da Proteção do Trabalho do Menor arts. 402 a 441

Seção I – Disposições Gerais arts. 402 a 410

Seção II – Da Duração do Trabalho arts. 411 a 414

Seção III – Da Admissão em Emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social arts. 415 a 423

Seção IV – Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores da Aprendizagem arts. 424 a 433

Seção V – Das Penalidades arts. 434 a 438

Seção VI – Disposições Finais arts. 439 a 441

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Sr. Presidente da República:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma verdadeira autocrítica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo Diário Oficial de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênua a Vossa Excelência, preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que, no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante V. Exa., patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por esses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, empresas privadas e associações culturais concorreram com judiciosa reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical – prova plena de um regime social já radicado – manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante, trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes de uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será

então a ratio legis do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada. Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa, anterior, em um dado ramo de direito.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil orientado pela clarividência genial de V. Exa., reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça social. É incontestavelmente a síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Exa. desde o início de seu governo.

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão, na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias conseqüências da Constituição. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso direito social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.

16. No relatório elaborado pela Comissão respectiva, que corresponde a um prefácio admirável da obra monumental, e no qual se filia a presente exposição de motivos, encontrará Vossa Excelência minucioso e brilhante estudo das doutrinas, dos sistemas, das leis, dos regulamentos e das emendas sugeridas comprovando que a Consolidação representa um documento resultante da instituição do gênio com que Vossa Excelência vem preparando o Brasil para uma missão universal.

17. A estrutura da Consolidação e a ordenada distribuição das matérias que lhe compõem o texto evidenciam claramente não só um plano lógico como também um pensamento doutrinário.

18. A sucessiva disposição das matérias, nos Títulos e Capítulos, corresponde a uma racional precedência.

19. Assim, sem fazer injúria ao bom senso geral, exemplificarei, entretanto: o contrato individual do trabalho pressupõe a regulamentação legal de tutela do empregado, não lhe podendo ser adversa; a organização sindical pressupõe igualmente a condição de emprego ou o exercício de profissão e a constituição da empresa; o contrato coletivo de trabalho seria, por sua vez, inviável sem a prévia formação sindical das classes.

20. Essa uma distribuição em que os institutos jurídico-políticos são alinhados, não ao saber de classificações subjetivas ou sob a sugestão irrefletida de padrões quaisquer, mas sim, e verdadeiramente, de acordo com dados racionais derivados do próprio valor e da função social que lhes é essencial.

21. Para melhor compreensão, dividiu a Comissão o Título II do anteprojeto em dois Títulos, visando a tornar ainda mais intuitivo o esquema da Consolidação: ocupando-se essas duas divisões, respectivamente, “Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho” e “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”, que constituem exatamente os princípios institucionais e básicos da proteção do trabalho.

22. Mais uma vez nota-se nessa concepção um ânimo de ordem que resultou de uma meditação exclusiva sobre os institutos concatenados.

23. O pormenorizado exame, nesta exposição, de todos os temas ali discutidos, importaria reproduzir, quase na íntegra, o referido relatório, com prejuízo talvez de sua harmonia e da lógica irretorquível com que se apresenta.

24. Peço licença, entretanto, para assinalar alguns aspectos principais do trabalho da Comissão.

25. No concernente à identificação profissional, há quem incorra em absoluto equívoco, ignorando o sentido exato dessa instituição jurídica.

26. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento de contrato do trabalho, quando, na verdade, é este, embora de grande alcance, apenas um aspecto da carteira profissional, cujo caráter fundamental é o de documento de qualificação profissional, constituindo mesmo a primeira manifestação de tutela do Estado ao trabalhador, antes formalmente “desqualificado” sob o ponto de vista profissional e a seguir, com a emissão daquele título, habilitado à ocupação de um emprego ou ao exercício de uma profissão. Não há como subordinar essa criação típica do Direito Social ao papel acessório de prova do contrato de trabalho, quando, como se vê, a sua emissão antecede livremente o ajuste do emprego e agora, pela Consolidação, passará até a constituir uma condição obrigatória para o trabalho.

27. Foi, aliás, considerando a importância da carteira profissional como elemento primordial para manutenção do cadastro profissional dos trabalhadores, como título de qualificação profissional, como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical e, finalmente, por

servir de instrumento prático do contrato individual do trabalho, que a Comissão encontrou razões bastantes para reputar uma instituição fundamental de proteção do trabalhador e não admitir fosse relegada à inoperância da franquia liberal, tornando-a, então, obrigatória.

28. Em relação aos contratos de trabalho, cumpre esclarecer que a precedência das “normas” de tutela sobre os “contratos” acentuou que a ordem institucional ou estatutária prevalece sobre a concepção contratualista.

29. A análise do conteúdo da nossa legislação social provava exuberantemente a primazia do caráter institucional sobre o efeito do contrato, restrito este à objetivação do ajuste, à determinação do salário e à estipulação da natureza dos serviços e isso mesmo dentro de standards e sob condições preestabelecidas na lei.

30. Ressaltar essa expressão peculiar constituiria certamente uma conformação com a realidade e com a filosofia do novo Direito justificando-se assim a ênfase inicial atribuída à enumeração das normas de proteção ao trabalho, para somente em seguida ser referido o contrato individual.

31. Nem há como contestar semelhante método, desde que o Direito Social é, por definição, um complexo de normas e de instituições voltadas à proteção do trabalho dependente na atividade privada.

32. Entre as inúmeras sugestões trazidas, uma houve que suscitou singular estranheza, dada a sua procedência de uma entidade representativa de empregados.

33. Objetava contra a exclusão da permissão contida no inciso final do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 264, de 5 de outubro de 1936, e reclamava a sua incorporação à Consolidação.

34. Esse texto propositadamente omitido colidia rigorosamente com um dispositivo legal posterior art. 12 do Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1942 – em que se anunciava uma regra irrecusável de proteção ao trabalhador.

35. Como se tolerar, efetivamente, que possa um empregado realizar os encargos de sua função, por mais rudimentar que esta seja, durante oito horas sucessivas, sem um intervalo para repouso ou alimentação?

36. Talvez uma incompreensão tivesse surgido na consideração desse preceito legal vigente: há, na realidade, determinadas funções de supervisão e de controle, tais como as exercidas por encarregados de estações ou usinas elétricas, cujo trabalho é intermitente, não exigindo uma atenção constante e um esforço continuado, sendo benéfica, então, para esses empregados, a exclusão da hora de repouso pela redução que se dá no tempo de permanência no serviço, facilitada, por outro lado, a organização das tabelas de rodízio dos ocupantes desses cargos pelas empresas.

37. Essa hipótese, constituindo tipicamente, o caso do trabalho descontínuo, segundo a conhecida definição de Barassi, não se enquadra, entretanto, na determinação do citado art. 12 do Decreto-lei nº 2.308, que apenas abrange o “trabalho contínuo”, conforme foi incluído à

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

► Refere-se à CF/1937.

► Art. 22, I da CF.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

► Arts. 10 e 448 da CLT.

► Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973.

► Arts. 50 a 54 da LC 123/2006.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

► Art. 4º da Lei 5.889/1973.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

► § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

► Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973.

► Súm. 93, 129 e 239 do TST.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

► § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

► Arts. 2º, 6º e 442, parágrafo único, da CLT.

► Art. 100 da Lei 9.504/1997.

► Art. 2º da Lei 5.889/1973.

► Art. 1º da LC 150/2015.

► Súm. 386 e 430 do TST.

► OJs 199 e 366 da SDI-1 do TST.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

► Art. 7º, XXXII, da CF.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

► Arts. 58, §§ 1º e 2º, e 294 da CLT.

► Súm., 96, 118 e 428 do TST.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

► § 1º com redação dada pela Lei 13.467/2017.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

► § 2º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

► Arts. 5º, I e 7º, XXX da CF.

► Arts. 373-A, III, e 461 da CLT.

► Súm. 202 do STF.

► Súm. 6 do TST.

► OJ 297 da SDI-1 do TST.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

► Art. 6º com a redação dada pela Lei 12.551/2011.

► Art. 83 da CLT.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que

prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

► LC 150/2015 (Emprego Doméstico).

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como Industriais ou comerciais;

► Lei 5.889/1973 (Trabalho Rural).

► Art. 7º, caput, e XXIX, da CF.

► Art. 505 da CLT.

► Dec. 7.943/2013

► Arts. 83 a 105 do Dec. 10.854/2021 (Estabelece as relações individuais e coletivas de trabalho rural).

► Súm. 196 do STF.

► OJ 417 da SDI-1 do TST.

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

► Lei 8.112/1990: Estatuto dos Servidores Públicos da União.

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

► Alíneas c e d com a redação dada pelo Dec.-lei 8.079/1945.

e) (Suprimida pelo Decreto-Lei 8.079/1945)

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária. (Acrescida pela Lei 13.877/2019)

Parágrafo único. Revogado pelo Decreto-lei 8.249, de 1945.

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

► Art. 5º, XXXVI da CF.

► Arts. 4º e 5 da LINDB.

► Art. 140 do CPC.

► Súm. 229 e 346 do TST.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

► § 1º com redação dada pela Lei 13.467/2017.

§ 2º Súm. e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

► § 2º incluído pela Lei 13.467/2017.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

► § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

► Arts. 197 a 207 do CP: Crimes contra a Organização do Trabalho.

► Súm. 77 do TST.

► OJ 30 da SDC do TST.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

► Arts. 448 e 448-A da CLT.

► Arts. 60, parágrafo único, e 141, II e § 2º, da Lei 11.101/2005.

► OJs 92, 261, 408, 411 da SDI-1 do TST.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

► Artigo incluído pela Lei 13.467/2017.

I – a empresa devedora;

II – os sócios atuais; e

III – os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

► Caput com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

► Art. 7º, XXIX, da CF.

► Súm. 308 do TST.

I II – Revogados pela Lei 13.467/2017;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

► Arts. 149, 440 e 625-G da CLT.

► Art. 197 a 199 do CC.

► Súm. 327, 349 e 403 do STF.

► Súm. 242 do STJ.

► Súm. 6, IX, 153, 156, 206, 268, 350, 362 e 382 do TST.

► OJs 83, 130, 375, 392 e 401 da SDI-1 do TST.

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

► § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

► § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

► Artigo incluído pela Lei 13.467/2017.

► Súm. 327 do STF.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

ESTATUTO DA TERRA

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

• DOU 30.11.1964; retificado em 17.12.1964 e 6.4.1965.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselharem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades

abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

- a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

- b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico [...] (Vetado) [...] da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)", toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, [...] (Vetado) [...] criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas [...] (Vetado) [...]

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

- a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

- b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

CAPÍTULO II DOS ACORDOS E CONVÊNIOS

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º O convênio de que trata o *caput* será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 5º O convênio de que trata o *caput* deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 7º Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de Leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades, pertinentes aos problemas rurais, e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais, encargos análogos, provendo às necessárias despesas de conformidade com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 18 da Constituição Federal.

Art. 8º Os acordos, convênios ou contratos poderão conter cláusula que permita expressamente a adesão de outras pessoas de direito público, interno ou externo, bem como de pessoas físicas nacionais ou estrangeiras, não participantes diretas dos atos jurídicos celebrados.

Parágrafo único. A adesão efetivar-se-á com a só notificação oficial às partes contratantes, independentemente de condição ou termo.

CAPÍTULO III DAS TERRAS PÚBLICAS E PARTICULARES

SEÇÃO I DAS TERRAS PÚBLICAS

Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos itens previstos nesta Lei, as seguintes:

I - as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;

II - as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;

III - as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 10. O Poder Público poderá explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

§ 1º Somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

§ 2º Executados os projetos de colonização nos imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório.

§ 3º Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja utilização não se enquadre nos termos deste artigo, poderão ser transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.

► *Letra de câmbio e nota promissória*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Resolução:

TÍTULO I. DA LETRA DE CÂMBIO

► Decreto 427/1969 – Dispõe sobre a tributação do imposto de renda na fonte, registro de letras de câmbio e notas promissórias.

► Decreto 57.663/1966 – Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

CAPÍTULO I. DO SAQUE

Art. 1º. A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto: I – a denominação “letra de câmbio” ou a denominação equivalente na língua em que for emitida;

II – a soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

III – o nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto;

IV – o nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador;

V – a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

► Vide art. 892 do CC.

Art. 2º. Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

Art. 3º. Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

► Súm. 387 do STF.

Art. 4º. Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os contiver.

Art. 5º. Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio.

Art. 6º. A letra pode ser passada:

I – à vista;

II – a dia certo;

III – a tempo certo da data;

IV – a tempo certo da vista.

Art. 7º. A época do pagamento deve ser precisa, uma e única para a totalidade da soma cambial.

CAPÍTULO II. DO ENDOSSO

► CC: arts. 910 e ss.

Art. 8º. O endosso transmite a propriedade da letra de câmbio. Para a validade do endosso, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do endossador ou do mandatário especial, no verso da letra. O endossatário pode completar este endosso.

§ 1º. A cláusula “por procuração”, lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

§ 2º. O endosso posterior ao vencimento da letra tem o efeito de cessão civil.

§ 3º. É vedado o endosso parcial.

CAPÍTULO III. DO ACEITE

Art. 9º. A apresentação da letra ao aceite é facultativa quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite do sacado, dentro do prazo nela marcado; na falta de designação, dentro de 6 (seis) meses contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Parágrafo único. O aceite da letra, a tempo certo da vista, deve ser datado, presumindo-se, na falta de data, o mandato ao portador para inseri-la.

Art. 10. Sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça; assim, sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

Art. 11. Para a validade do aceite é suficiente a simples assinatura do próprio punho do sacado ou do mandatário especial, no anverso da letra.

Vale, como aceite puro, a declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação.

Parágrafo único. Para os efeitos cambiais, a limitação ou modificação do aceite equivale à recusa, ficando, porém, o aceitante cambialmente vinculado, nos termos da limitação ou modificação.

Art. 12. O aceite, uma vez firmado, não pode ser cancelado nem retirado.

Art. 13. A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO IV. DO AVAL

► CC: arts. 897 a 900.

Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

Art. 15. O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceitante e, não estando aceita a letra, ao sacador.

► Súm. 189 do STF.

CAPÍTULO V. DA MULTIPLICAÇÃO DA LETRA DE CÂMBIO

SEÇÃO ÚNICA. DAS DUPLICATAS

Art. 16. O sacador, sob pena de responder por perdas e interesses, é obrigado a dar, ao portador, as vias de letra que este reclamar antes do vencimento, diferenças, no contexto, por números de ordem ou pela ressalva, das que se extraviaram. Na falta da diferenciação ou da ressalva, que torne inequívoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como letra distinta.

§ 1º. O endossador e o avalista, sob pena de responderem por perdas e interesses,

são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

§ 2º. O sacado fica cambialmente obrigado por cada um dos exemplares em que firmar o aceite.

§ 3º. O endossador de dois ou mais exemplares da mesma letra a pessoas diferentes, e os sucessivos endossadores e avalistas ficam cambialmente obrigados.

§ 4º. O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregá-la ao legítimo portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e interesses.

CAPÍTULO VI. DO VENCIMENTO

Art. 17. A letra à vista vence-se no ato da apresentação ao sacado.

A letra, a dia certo, vence-se nesse dia. A letra, a dias da data ou da vista, vence-se no último dia do prazo; não se conta, para a primeira, o dia do saque, e, para a segunda, o dia do aceite.

A letra a semanas, meses ou anos da data ou da vista vence no dia da semana, mês ou ano do pagamento, correspondente ao dia do saque ou dia do aceite. Na falta do dia correspondente, vence-se no último dia do mês do pagamento.

Art. 18. Sacada a letra em país onde vigorar outro calendário, sem a declaração do adotado, verifica-se o termo do vencimento contando-se do dia do calendário gregoriano, correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendário.

Art. 19. A letra é considerada vencida, quando protestada:

I – pela falta ou recusa do aceite;

II – pela falência do aceitante.

► Vide arts. 77 e 94, I e II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

O pagamento, nestes casos, continua diferido até ao dia do vencimento ordinário da letra, ocorrendo o aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, a aquiescência do portador, expressa no ato do protesto, ao aceite na letra, pelo interveniente voluntário.

CAPÍTULO VII. DO PAGAMENTO

Art. 20. A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1º. Será pagável à vista a letra que não indicar a época do vencimento. Será pagável, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugares de pagamento, tendo o portador direito de opção. A letra pode ser sacada sobre uma pessoa, para ser paga no domicílio de outra, indicada pelo sacador ou pelo aceitante.

§ 2º. No caso de recusa ou falta de pagamento pelo aceitante, sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, se estiver domiciliado na mesma praça; assim sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

► Súm. 189 do STF.

§ 3º. Sobrevindo caso fortuito ou força maior, a apresentação deve ser feita, logo que cessar o impedimento.

Art. 21. A letra à vista deve ser apresentada ao pagamento dentro do prazo nela

marcado; na falta desta designação, dentro de 12 (doze) meses, contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

Art. 22. O portador não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento da letra. Aquele que paga uma letra, antes do respectivo vencimento, fica responsável pela validade desse pagamento.

§ 1º. O portador é obrigado a receber o pagamento parcial, ao tempo do vencimento.

§ 2º. O portador é obrigado a entregar a letra com a quitação àquele que efetua o pagamento; no caso do pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deve ser firmada na própria letra.

Art. 23. Presume-se validamente desonerado aquele que paga a letra no vencimento, sem oposição.

Parágrafo único. A oposição ao pagamento é somente admissível no caso de extravio da letra, de falência ou incapacidade do portador para recebê-lo.

Art. 24. O pagamento feito pelo aceitante ou pelos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados.

O pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores ou respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial os coobrigados posteriores.

Parágrafo único. O endossador ou avalista, que paga ao endossatário ou ao avalista posterior, pode riscar o próprio endosso ou aval e os dos endossadores ou avalistas posteriores.

Art. 25. A letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrário, expressa na letra, deve ser efetuado em moeda nacional, ao câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento; não havendo no lugar curso de câmbio, pelo da praça mais próxima.

Art. 26. Se o pagamento de uma letra de câmbio não for exigido no vencimento, o aceitante pode, depois de expirado o prazo para o protesto por falta de pagamento, depositar o valor da mesma, por conta e risco do portador, independente de qualquer citação.

Art. 27. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO VIII. DO PROTESTO

► Vide Lei nº 9.492/1997 e 13.775/2018.

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto tirado dentro de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

► Vide Lei 6.690/1979 (Cancelamento de protesto de títulos cambiais).

Art. 29. O instrumento de protesto deve conter:

I – a data;

II – a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva;

REGIMENTO INTERNO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Atualizado até a ER 57/2020.

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

- arts. 96, I, a, b, e f e 101 a 103, CF.
- art. 2º, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
- arts. 7º, III, e 31, I, RISTF.

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

- arts. 12, I, e § 3º, IV, 52, III, a, 84, XIV, 92, I e p.u., 95, I, II, III e p.u., 101 e p.u., CF.
- art. 136, CPC.
- art. 253, CPP.
- arts. 18 e 20, RISTF.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 4º, § 2º, 7º, I, 12 a 14; 75, 143 e 148, RISTF.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

- art. 96, I, a e b, CF.
- arts. 5º a 11, e 13, RISTF.

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 11; 19; 20; 41; e 147 a 150, RISTF.

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

- arts. 96, I, a, b e f, e 102, I, CF.
- art. 3º, RISTF.

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Resolução dada pela ER 59/2023)

- Refere-se à CF/1969
- arts. 102, I, b e c c/c 5º, LX; 15, III; 53; 55, VI e § 2º, 86, § 1º, I e II, CF.
- arts. 5º; 18; 24; 27 a 30, CPP.

► arts. 1º a 12, Lei 8.038/1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal).

► arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.

II - (Revogado pela ER 49/2014.)

- arts. 102, I, c, c/c 50, *caput*, § 2º, CF.
- arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.
- Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- arts. 1º a 12, Lei 8.038/1990 (AP originária.)
- Súm. Vinc. 46, STF.

III - os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

- art. 102, I, e, CF.
- arts. 55, I; 247 a 251; e 273 a art. 275, RISTF.

IV - as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

- art. 102, I, f, CF.
- arts. 55, I; 247 a 251, RISTF.

V - os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um

Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

- arts. 5º, LXIX e LXX, a e b; 102, I, d, CF.

► arts. 55, XVI; 200 a 206, RISTF.

VI - a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII - a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

- Ação Declaratória de Constitucionalidade.

► Normas introduzidas pela CF/1988.

VIII - a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, a, da Constituição;

IX - o pedido de advocação e as causas advocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X - o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI - as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescentado pela ER 49/2014.)

XII - apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Acrescido pela ER 54/2020)

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I - processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

- art. 102, I, d, CF.

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

- art. 102, I, j, CF.

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

- art. 102, I, i, CF.

d) a f) Revogados; (Atualizados com a introdução da ER 45/2011.)

g) (Revogado pela ER 49/2014.)

- art. 102, I, l, CF.

h) as arguições de suspeição;

- art. 96, I, a, CF.

► arts. 134 a 138, CPC.

► arts. 252 a 256, CPP.

i) Revogado. (Atualizado com a introdução da ER 45/2011.)

II - julgar:

a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

- arts. 97; e 102, *caput*, CF.

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhe forem submetidos;

- arts. 102, I, i, II e III, CF.

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;

- art. 557, CPC.

► art. 38, Lei 8.038/1990.

III - julgar em recurso ordinário:

- art. 102, II, a e b, CF.

a) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;

- art. 102, II, a, CF.

b) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;

- art. 102, II, a, CF.

c) a ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

IV - julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste regimento;

Parágrafo único. Nos casos das letras a e b do inciso III, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

- art. 102, II, a e b, CF.

Art. 7º Compete ainda ao Plenário:

I - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os membros do Conselho Nacional da Magistratura;

II - eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;

III - elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, a, d, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos, bem como à relevância da questão federal;

IV - resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interposição e a execução do Regimento;

V - criar comissões temporárias;

VI - conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros;

VII - deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.

VIII - decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, mediante prévio e necessário juízo de

COORDENAÇÃO
ANA CLARA FERNANDES

Volume 2

Índices e Súmulas

VADÃO DO ESTUDANTE

**7ª
EDIÇÃO**

revista,
atualizada e
ampliada

**Não pode ser vendido
separadamente**

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE GERAL

ÍNDICES ALFABÉTICOS POR ÁREA

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO ADMINISTRATIVO	11
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO CIVIL	61
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO CONSTITUCIONAL	141
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO EMPRESARIAL	207
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO PENAL	251
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO DO TRABALHO	328
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO TRIBUTÁRIO	367
ÍNDICE DAS LEIS POR ASSUNTO – DIREITO ADMINISTRATIVO	390

SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS, PRECEDENTES NORMATIVOS

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF – STJ – TST – TSE)	396
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULAS VINCULANTES	417
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULAS	420
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÚMULAS	436
SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (EXTINTO)	453
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – SÚMULAS	460
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – SÚMULAS	463
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL	483
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS – SDC	484
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SUBSEÇÃO 1 TRANSITÓRIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS	486
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SUBSEÇÃO 1 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SDI-1	490
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SUBSEÇÃO 2 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – SDI-2	505
PRECEDENTES NORMATIVOS	512
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF – SÚMULAS	515
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS – SÚMULAS	523

- A -

ABANDONO DE CAUSA

- ▶ art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ

ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*, da CF
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF
- ▶ Súm. 409, do STF

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ Lei 13.869/2019; Súm. 172, do STJ
- ▶ condenação; efeitos: art. 4º da Lei 13.869/2019
- ▶ crime: LC 64/1990; Súm. 172, STJ
- ▶ crimes de; previsão legal: Lei 13.869/2019
- ▶ sanções civis e administrativas: arts. 6º a 8º da Lei 13.869/2019

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII, da CF
- ▶ mandato de segurança: art. 5º, LXIX, da CF

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ; Lei 7.347/1985
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, V, da CF
- ▶ art. 103, *caput*, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ art. 102, I, a, da CF
- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- ▶ Súm. 642, do STF
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

AÇÃO DE COBRANÇA

- ▶ CC: art. 884
- ▶ Lei n. 8.666/93 licitações e contratos

AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO

- ▶ CF: art. 37, § 6º.

- ▶ CC: arts. 43 e 186.

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF
- ▶ Lei 4.717/1965
- ▶ CF: art. 5º, LXXIII
- ▶ Lei n.º 4.717, de 29-06-1965; ações constitucionais e defesas de direito
- ▶ Lei 13.300, de 23-06-2016; processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo

AÇÃO MONITÓRIA

- ▶ Súmulas n.º 282, 292, 299, 399, 503 e 504 do STJ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX, da CF

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ do STF: art. 102, I, i, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515
- ▶ do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ
- ▶ do TRF: art. 108, I, b, da CF
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO

- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF

ACESSO A INFORMAÇÕES E DOCUMENTO PÚBLICOS

- ▶ regulamento: Lei 12.527/2011

ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- ▶ ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º

ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII, da CF

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- ▶ art. 2º, do Cód. Ética OAB

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43, da CF; Súm. 346, 473, do STF; Súm. 599, do STJ
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII, da CF
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º, da CF
- ▶ admissão sem concurso: art. 37, II, da CF
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º, da CF
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X, da CF
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I, da CF
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V, da CF
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a, da CF
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI, da CF
- ▶ concessão e permissão de prestação de serviços públicos: Lei 8.987/1995

- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI, da CF
- ▶ controle externo e interno: art. 70, da CF
- ▶ controle externo: art. 71, da CF
- ▶ controle interno: art. 74, II, da CF
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI, da CF
- ▶ despesas com pessoal: art. 169, da CF; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II, da CF
- ▶ disposições gerais: art. 38, da CF
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I, da CF
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII, da CF
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º, da CF
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º, da CF; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º, da CF
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º, da CF
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º, da CF
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV, da CF
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*, da CF
- ▶ licitações e contratos administrativos; normas gerais: Lei 8.666/1993 e Lei 14.133/2021
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11, da CF
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12, da CF
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- ▶ parceria público-privada; licitação e contratação; disposições gerais: Lei 11.079/2004
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º, da CF
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún., da CF
- ▶ princípios: art. 37, da CF
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º, da CF
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*, da CF; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI, da CF
- ▶ Selo de Desburocratização e Simplificação: Lei 13.726/2018
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II, da CF
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º, da CF
- ▶ Decreto-lei n.º 200, de 25-02-1967; diretrizes para a reforma administrativa
- ▶ Lei n.º 8.666, de 21-06-1993; licitações e contratos
- ▶ Lei n.º 9.784, de 29-01-1999
- ▶ Lei n.º 9.873, de 23-11-1999; prescrição

- A -

ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252, do CC.
- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ.
- ▶ causa; extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º, do CPC.
- ▶ coisa móvel: art. 1.263, do CC.
- ▶ coisa perdida: art. 1.234, do CC.
- ▶ filho: art. 1.638, II, do CC.
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276, do CC.
- ▶ menores incapazes: art. 1.734, do CC.
- ▶ objeto em comodante: art. 583, do CC.
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382, do CC.

ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500, do CC.
- ▶ prazo: art. 445, do CC.
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442, do CC.
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616, do CC.

ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885, do CC.
- ▶ concurso: art. 859, do CC.
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020, do CC.
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37, do CC.
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875, 1.972, do CC.

ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187, 927, do CC e Súm. 409, do STF.
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570, do CC.
- ▶ mandatário: art. 670, do CC.
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50, do CC.
- ▶ tutor: art. 1735, V, do CC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ.
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989.
- ▶ lei 7.347/1985.

AÇÃO COLETIVA

- ▶ adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87, do CDC.
- ▶ caracterização da coisa julgada: art. 103, do CDC.
- ▶ competência: art. 93, do CDC.
- ▶ concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99, do CDC.
- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado).
- ▶ exercício do direito de ação: art. 81, do CDC.
- ▶ execução coletiva: art. 98, do CDC.
- ▶ legitimados: art. 91, do CDC.
- ▶ legitimidade ativa: art. 82, do CDC.

- ▶ liquidação e execução da sentença: art. 97, do CDC.
- ▶ litigância de má-fé e perda e danos: art. 87, par. ún., do CDC.
- ▶ litispendência: art. 104, do CDC.
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92, do CDC.
- ▶ natureza da condenação e responsabilidade do réu: art. 95, do CDC.
- ▶ propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91, do CDC.
- ▶ súm. 345, do STJ.

ACAREAÇÃO

- ▶ testemunhas: art. 461, II, do CPC

ACEITAÇÃO

- ▶ ausentes; contrato: art. 434, do CC
- ▶ contrato; proposta: arts. 430 a 434, do CC
- ▶ da testamentaria: art. 1.983, do CC
- ▶ doação para incapazes: art. 543, do CC
- ▶ doação para nascituro: art. 542, do CC
- ▶ doação: art. 546, do CC
- ▶ na herança com condições ou a termo: art. 1.808, do CC
- ▶ na herança com direito dos credores do herdeiro: art. 1.813, do CC
- ▶ na herança com prazo para declarar: art. 1.807, do CC
- ▶ na herança em caso de falecimento do herdeiro: art. 1.809, do CC
- ▶ na herança em caso de retratação: art. 1.812, do CC
- ▶ na herança em caso de tutela: art. 1.748, II, do CC
- ▶ na herança quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º, do CC
- ▶ na herança: art. 1.805, do CC
- ▶ prazo da doação fixado pelo doador: art. 539, do CC
- ▶ proposta inexistente: art. 433, do CC
- ▶ proposta intempestiva: art. 431, do CC
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792, do CC
- ▶ seguro; proposta; omissões: art. 766, do CC
- ▶ tácita de mandato: art. 659, do CC

ACESSÃO

- ▶ arts. 1.248 a 1.259, do CC
- ▶ na aquisição: art. 1.248, do CC
- ▶ na hipoteca; abrangência: art. 1.474, do CC
- ▶ no pagamento indevido: art. 878, do CC
- ▶ no penhor: art. 1.435, IV, do CC

ACESSO

- ▶ à justiça: art. 98, do CPC.
- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF
- ▶ judiciário: art. 6º, VII, do CDC

ACESSÓRIO(S)

- ▶ bem de família: art. 1.712, do CC
- ▶ cessada a confusão: art. 384, do CC
- ▶ definição: art. 92, do CC
- ▶ fiança: art. 822, do CC

- ▶ legado: art. 1.937, do CC
- ▶ na cessão de crédito: art. 287, do CC
- ▶ na hipoteca: arts. 1.473 e 1.474, do CC
- ▶ na obrigação: art. 233, do CC
- ▶ novação: art. 364, do CC
- ▶ penhor industrial ou mercantil: art. 1.447, do CC
- ▶ segue o principal: art. 92, do CC
- ▶ usufruto: art. 1.392, do CC

ACIDENTE DE VEÍCULO

- ▶ competência de foro: art. 53, V, do CPC

ACÓRDÃO

- ▶ conceito: art. 204, do CPC
- ▶ obrigação de pagar quantia certa; alteração de sentença: art. 491, § 2º, do CPC
- ▶ oitiva das partes; prévia; fato novo: art. 493, do CPC
- ▶ ordem cronológica: art. 12, do CPC
- ▶ publicação: arts. 943, § 2º, e 944, do CPC
- ▶ publicação; ementa; Diário de Justiça Eletrônico: arts. 205, § 3º, e 944, par. ún., do CPC
- ▶ redação; cabimento: art. 941, do CPC
- ▶ registro em arquivo eletrônico inviolável: art. 943, do CPC
- ▶ repercussão geral; súmula da decisão; vale como: art. 1.035, § II, do CPC
- ▶ requisitos; motivação: art. 11, do CPC
- ▶ sentença/decisão recorrida; substituição: art. 1.008, do CPC
- ▶ Súm. 273, 597, do STF; Súm. 168, 207, 223, 255, 316, do STJ

ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF
- ▶ vide TRANSAÇÃO

ACRESCER

- ▶ arts. 1.941 a 1.946, do CC
- ▶ casamento; nome: art. 1.565, § 1º, do CC
- ▶ construção: art. 1.259, do CC
- ▶ herança; administração: art. 1.793, § 1º, do CC

ADIAMENTO

- ▶ despesas processuais: art. 93, do CPC

ADIANTAMENTO

- ▶ legítima: art. 544, do CC

ADIÇÃO/ACEITAÇÃO

- ▶ na herança: arts. 1.804 a 1.813 e 1.956, do CC

ADJUDICAÇÃO

- ▶ arts. 876, a 878, do CPC
- ▶ bens do executado; execução: art. 825, I, do CPC
- ▶ bens penhorados; pagamento ao credor: art. 904, II, do CPC
- ▶ carta de adjudicação: art. 877, § 2º, do CPC
- ▶ condômino: art. 1.322, do CC
- ▶ executado; intimação do pedido: art. 876, §§ 1º e 2º, do CPC
- ▶ extinção; hipoteca: art. 1.499, VI, do CC

ABANDONO DE CAUSA

- ▶ art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ

ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, in fine, da CF
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ LC 64/1990; Súm. 172, do STJ
- ▶ Lei 13.869/2019

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º, da CF; Súm. 19, do TSE
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- ▶ habeas corpus: art. 5º, LXVIII, da CF
- ▶ mandato de segurança: art. 5º, LXIX, da CF

AÇÃO

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII, da CF
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVIII, da CF
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF
- ▶ Lei 7.347/1985
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989
- ▶ Art. 81, CDC

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ Art. 14, III, Lei 9.868/99 - Relevante Controvérsia Judicial
- ▶ Art. 21, *caput*, da Lei nº 9868/99 - Medida Cautelar
- ▶ Art. 28, Parágrafo Único, da lei 9868/99
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2ºV, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ Art. 125, § 2º - Representação de Inconstitucionalidade Estadual
- ▶ Art. 28, Parágrafo Único, da lei 9868/99
- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ competência: art. 102, I, a, da CF; Súm. 642, do STF

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º, da CF; Súm. 46, 601, do STF
- ▶ privada: art. 5º, LIX, da CF
- ▶ pública: art. 129, I, da CF

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF
- ▶ Lei 4.717/1965
- ▶ Art. 5º da Lei n. 4.717/65

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515, do STF
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b, da CF
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V, da CF
- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF

ACESSO A INFORMAÇÕES

- ▶ Lei 12.527/2011
- ▶ Dec. 7.724/2012

ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF
- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI, da CF

ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10, da CF; Súm. 35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552, do STF; Súm. 15, do STJ
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII, da CF

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS

- ▶ Professor - Art. 37, XVI, "a", CF/88
- ▶ Professor e Técnico ou Científico - Art. 37, XVI, "b", CF/88
- ▶ Profissional da Saúde - Art. 37, XVI, "c", CF/88

ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII, da CF

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- ▶ art. 2º, do Cód. Ética OAB

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43, da CF; Súm. 346, 473, do STF; Súm. 599, do STJ
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII, da CF
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º, da CF
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III, da CF
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º, da CF
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X, da CF
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I, da CF
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V, da CF
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a, da CF
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI, da CF
- ▶ concessão e permissão de prestação de serviços públicos: Lei 9.887/1995; Lei nº 9.074
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI, da CF
- ▶ controle externo e interno: art. 70, da CF
- ▶ controle externo: art. 71, da CF
- ▶ controle interno: art. 74, II, da CF
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI, da CF
- ▶ despesas com pessoal: art. 169, da CF; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II, da CF
- ▶ disposições gerais: art. 38, da CF
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I, da CF
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII, da CF
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º, da CF
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º, da CF; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º, da CF; Lei 8.429/1992
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º, da CF
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º, da CF
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV, da CF
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*, da CF
- ▶ licitações e contratos administrativos; normas gerais: Lei 8.666/1993; 14.133/2020
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12, da CF
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11, da CF
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- ▶ parceria público-privada; licitação e contratação; disposições gerais: Lei 11.079/2004

ABALROAÇÃO DE NAVIO

- ▶ danos: arts. 749 a 752, do CCom

ABANDONO

- ▶ arts. 720 a 724, e 753 a 760, do CCom
- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ
- ▶ causa; extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º, do CPC
- ▶ de embarcação: art. 508, do CCom
- ▶ de navio: art. 494, parte final, do CCom

ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500, do CC
- ▶ prazo: art. 445, do CC
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442, do CC
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616, do CC

ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187, do CC; Súm. 409, do STF
- ▶ mandatário: art. 670, do CC
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50, do CC

AÇÃO

- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161, do CC
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649, do CC
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178, do CC
- ▶ ausente: art. 32, do CC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ caução; credores: art. 1.459, do CC
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275, do CC
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195, do CC
- ▶ criminal contra dador a risco e capitão, por conluio: art. 654, do CCom
- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84, do CDC
- ▶ de capitão contra tripulante, por danos das cargas: art. 565, 2ª parte, do CCom
- ▶ de dador, para restituição de soma tomada a risco: art. 643, parte final, do CCom
- ▶ de embargo de capitão, quanto a fretes, avarias e despesas: art. 527, parte final, do CCom
- ▶ de guarda; prazo: art. 699-A, do CPC
- ▶ de proprietários de embarcação contra capitão, por danos das cargas: art. 565, 2ª parte, do CCom
- ▶ de tripulante de navio, para exigir seu pagamento, no término da viagem: art. 563, do CCom
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83, do CDC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC

- ▶ entre capitão, carregadores e seguradores: art. 589, do CCom
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867, do CC
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501, do CC
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ monitória: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ posse; manutenção: arts. 1.210 e 1.211, do CC
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88, do CDC
- ▶ prescrição: arts. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264 e 443 do STF e Súm. 85, 101, 106 e 143 do STJ
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930, do CC
- ▶ regressiva contra o devedor e fiador: art. 880, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º, do CC
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43, do CC
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686, do CC
- ▶ reivindicatória: art. 1.228, § 4º, do CC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, do CC
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III, do CC
- ▶ Súm. 246, do STJ

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ danos causados aos investidores: Lei 7.913/1989

AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC

AÇÃO CONDENATÓRIA

- ▶ art. 98, § 2º, I e II, do CDC

AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, *b*, do CPC

AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II, do CPC
- ▶ competência: art. 53, III, do CPC

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549, do CPC
- ▶ procedência do pedido: art. 546, do CPC

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607, do CPC
- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607, do CPC
- ▶ dissolução; concordância: art. 603, do CPC
- ▶ indenização: art. 602, do CPC
- ▶ legitimados: art. 600, do CPC
- ▶ objeto: art. 599, *caput* e § 2º, do CPC
- ▶ pagamento de haveres: art. 609, do CPC
- ▶ valor devido: art. 608, do CPC
- ▶ sócios; citação: art. 601, do CPC

AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782, do CPC
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777, do CPC; Súm. 458, 600, do STF
- ▶ partes: arts. 778 a 780, do CPC
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788, do CPC
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796, do CPC

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553, do CPC
- ▶ impugnação; contas do réu; prazo para apresentar documentos comprobatórios: art. 551, § 1º, do CPC
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1º, do CPC
- ▶ sentença; título executivo judicial: art. 552, do CPC

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

- ▶ competência exclusiva; não homologação: art. 964, do CPC
- ▶ cumprimento da decisão estrangeira: art. 965, do CPC
- ▶ decisão arbitral: art. 960, § 3º, do CPC
- ▶ decisão interlocutória; carta rogatória: art. 960, § 1º, do CPC
- ▶ decisão estrangeira; eficácia: art. 961, do CPC
- ▶ execução fiscal; reciprocidade: art. 961, § 4º, do CPC
- ▶ execução provisória: art. 961, § 3º, do CPC
- ▶ homologação; cabimento: art. 961, § 1º, do CPC
- ▶ homologação parcial: art. 961, § 2º, do CPC
- ▶ homologação; requisitos: art. 963, do CPC
- ▶ medida de urgência: art. 962, do CPC
- ▶ pedido de urgência: art. 961, § 3º, do CPC
- ▶ regras aplicáveis; tratados internacionais; regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: art. 960, § 2º, do CPC

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 53, IV, *a*, do CPC; Súm. 261, do STF; Súm. 101, 278, 326, do STJ
- ▶ art. 103, § 2º, do CDC

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553, do CPC; Súm. 259, do STJ

AÇÃO DE REGRESSO

- ▶ art. 88, do CDC

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO PENAL

- A -

ABANDONO

- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ
- ▶ coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, par. ún., do CP
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164, do CP
- ▶ de função: art. 323, do CP
- ▶ de função em faixa de fronteira: art.: 323, § 2º, do CP
- ▶ de incapaz: art. 133, do CP
- ▶ de recém-nascido: art. 134, do CP
- ▶ intelectual: arts. 246 e 247, do CP
- ▶ material: art. 244, do CP
- ▶ moral: art. 247, do CP

ABERRATIO CRIMINIS

- ▶ arts. 2º, caput, e 74, do CP

ABERRATIO DELICTI

- ▶ art. 74, do CP

ABERRATIO ICTUS

- ▶ art. 73, do CP

ABORTO

- ▶ consentido pela gestante: art. 126, do CP
- ▶ excludentes: art. 128, CP
- ▶ forma qualificada: art. 127, CP
- ▶ gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124, do CP
- ▶ lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127, do CP
- ▶ necessário: art. 128, I, do CP
- ▶ provocado por terceiro; pena: art. 125, CP
- ▶ resultante de estupro: art. 128, II, do CP
- ▶ resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V, do CP
- ▶ terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126, do CP
- ▶ terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125, do CP
- ▶ competência: art. 74, § 1º, CPP

ABSOLVIÇÃO

- ▶ apelação (júri): arts. 593, III, e 416, CPP
- ▶ aplicação de medida de segurança: art. 555, do CPP
- ▶ cancelamento de hipoteca: art. 141, do CPP
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621, do CPP
- ▶ em recurso de revisão: art. 627, do CPP
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141, do CPP
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III, do CPP
- ▶ procedimento comum; recurso de apelação: art. 593, I, CPP
- ▶ requisitos: art. 386, do CPP
- ▶ rito do júri: recurso de apelação: art. 593, III, CPP
- ▶ rito ordinário; fundamento: art. 386, CPP

- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, par. ún., do CPP
- ▶ sumária: arts. 397 e 415, do CPP
- ▶ sumária; apelação: art. 416, do CPP
- ▶ sumária; condições: art. 397, do CPP
- ▶ sumária; procedimento comum; recurso: art. 593, I, CPP

ABSORÇÃO

- ▶ vide PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*, da CF
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ Lei nº 13.869/2019
- ▶ ação penal: art. 3º da Lei 13.869/2019
- ▶ agravante da pena: art. 61, II, f, do CP
- ▶ condenação; efeitos: art. 4º da Lei 13.869/2019
- ▶ crime; casos de inelegibilidade: LC 64/1990
- ▶ crimes de; previsão legal: Lei 13.869/2019
- ▶ crimes e penas: arts. 9º a 38 da Lei 13.869/2019
- ▶ penas restritivas de direitos: art. 5º da Lei 13.869/2019
- ▶ sanções civis e administrativas: arts. 6º a 8º da Lei 13.869/2019

ABUSO DE INCAPAZES

- ▶ art. 173, do CP

ABUSO DE PODER

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, g, do CP
- ▶ econômico: art. 173, § 4º, da CF; Súm. 19 do TSE
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII, da CF
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX, da CF
- ▶ perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I, do CP

AÇÃO CIVIL

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ
- ▶ arts. 63 a 68, do CPP
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67, do CPP
- ▶ coisa julgada no civil, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65, do CPP
- ▶ não impedimento da propositura da ação civil: arts. 66 a 67, CPP
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63, do CPP
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64, do CPP
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68, do CPP
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66, do CPP

- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, par. ún., do CPP

- ▶ propositura pelos interessados ou pelo Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144, do CPP

- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, par. ún., do CPP

AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º, da CF; Súm. 46, 601, do STF
- ▶ arts. 100 a 106, do CP
- ▶ arts. 24 a 62, CPP
- ▶ comparecimento de mais de uma pessoa com direito de queixa: art. 36, CPP
- ▶ crimes contra a dignidade sexual: art. 225, do CP
- ▶ crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município: art. 24, §2º, CPP
- ▶ declaração de pobreza: art. 32, CPP
- ▶ denúncia e queixa-crime; conteúdo: art. 41, CPP
- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42, do CPP
- ▶ direito de queixa e de representação; decadência: art. 103, do CP
- ▶ direito de queixa; renúncia: art. 104, do CP
- ▶ direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V, do CP
- ▶ direito do consumidor: art. 80, do CDC
- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II, do CPP
- ▶ fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas; exercício: art. 37, CPP
- ▶ incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º, do CP
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27, do CPP
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286, do CPP
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º, do CPP
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 131, I, CPP
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III, do CPP
- ▶ nas contravenções; como será iniciada: art. 26, CPP
- ▶ no crime complexo: art. 101, do CP
- ▶ nos delitos informáticos: art. 154-B, CP
- ▶ oferecimento pelo procurador geral: art. 28, CPP
- ▶ originária: processos: Lei 8.038/1990
- ▶ perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105, do CP
- ▶ perdão do ofendido; efeitos: art. 106, do CP
- ▶ perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V, do CP; Súm. 18, do STJ

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO DO TRABALHO

- A -

ABANDONO DE EMPREGO

- ▶ coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, par. ún., do CP
- ▶ emprego; justa causa: art. 482, *i*, da CLT
- ▶ início do prazo de decadência para ajuizar inquérito: súmula 62, TST
- ▶ não configuração no aviso prévio: súmula 73, TST
- ▶ não retorno ao trabalho em 30 dias: súmula 32, TST

ABONO

- ▶ comissionista puro: OJ-SDI1T 45, do TST
- ▶ contribuição previdenciária; incidência: súmula 241, STF
- ▶ de faltas; acidente de trabalho: súmula 46, TST
- ▶ de faltas; consultas na gravidez: art. 392, §4º, II, CLT
- ▶ de faltas; doença, ordem do atestado médico: súmula 15, TST; súmula 282, TST; art. 60, §4º, Lei 8.213/91
- ▶ de faltas; para comparecer em juízo: súmula 155, TST
- ▶ de faltas; parte e testemunha para comparecer em juízo: art. 473, VIII, CLT
- ▶ de faltas; testemunha: art. 822, CLT
- ▶ de faltas; trabalho nas eleições: art. 9º, Lei 9.504/97
- ▶ de férias: art. 7º, XVII, CF, arts. 143 a 145, da CLT; OJ-SDI1T 50, do TST
- ▶ integração ao salário: art. 457, § 1º, da CLT
- ▶ pecuniário: OJ-SDI1 346; OJ-SDI2 19, do TST
- ▶ prazo; pagamento: art. 145, da CLT

ABORTO

- ▶ comprovação: art. 395, da CLT
- ▶ não criminoso; repouso remunerado: art. 395, da CLT
- ▶ não se computa como falta para fins de férias: art. 131, II, da CLT

ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF

AÇÃO

- ▶ acidente de trabalho: súm. 234, 235, 236, 238, 240, do STF
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- ▶ desistência: arts. 105, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ monitoria: *vide* MONITÓRIA
- ▶ cobrança judicial de contribuição sindical: art. 606, da CLT
- ▶ cobrança judicial de multas administrativas: art. 642, da CLT
- ▶ cumprimento das decisões: art. 872, par. ún., da CLT
- ▶ declaratória: art. 11, da CLT

- ▶ desistência: art. 841, § 3º, da CLT
- ▶ fiscal: art. 627-A, da CLT
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ regressiva contra subemprego: art. 455, da CLT
- ▶ rescisória: arts. 678, I, c, 2, e 836, da CLT
- ▶ rescisória; competência do STF: art. 102, I, *i*, da CF
- ▶ rescisória; competência do STJ: art. 105, I, e, da CF
- ▶ rescisória; competência do TRF: art. 108, I, *b*, da CF
- ▶ rescisória; decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT, da CF
- ▶ trabalhista: súm. 460, do STF

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO CIVIL COLETIVA

- ▶ exercício do direito de ação: art. 81, do CDC
- ▶ legitimidade ativa: art. 82, do CDC
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92, do CDC
- ▶ propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91, do CDC
- ▶ reivindicações da categoria: OJ SDC 32 do TST

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ competência territorial: art. 93, CDC, OJ-SDI2 130, TST
- ▶ liminar concedida antes da sentença; mandato de segurança: súmula 414, II, TST
- ▶ litispendência: art. 104, CDC
- ▶ previsão: Lei 7.347/85

AÇÃO CONSTITUTIVA

- ▶ custas: art. 789, *caput* e III, CLT
- ▶ negativa; inquérito judicial para apuração de falta grave: art. 853, CLT

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- ▶ coisa julgada atípica: OJ-SDI1 277, TST
- ▶ competência: art. 114, III, CF
- ▶ cumprimento de norma coletiva; incabível ação individual: OJ-SDI1 188, TST
- ▶ dispensa de trânsito em julgado da sentença normativa: súmula 246, TST
- ▶ incabível ação rescisória: súmula 397, TST
- ▶ legitimidade do sindicato para acordos e convenções: súmula 286, TST
- ▶ prescrição; termo inicial: súmula 350, TST
- ▶ previsão, legitimidade e documentos: art. 872, CLT
- ▶ sindicato; representação de empregado em audiência: art. 843, CLT

AÇÃO DECLARATÓRIA

- ▶ cabimento; reconhecer tempo de serviço: súmula 242, STJ
- ▶ custas: art. 789, *caput* e II, CLT

- ▶ imprescritível; anotação da CTPS para fins de prova junto à Previdência: art. 11, § 1º, CLT
- ▶ incabível; declaração de direito à complementação de aposentadoria: OJ-SDI1 276, TST
- ▶ prescrição, marco inicial para ação condenatória: OJ-SDI1 401, TST
- ▶ prescrição trabalhista: art. 7º, XXIX, CF
- ▶ reconvenção; admissível: súmula 258, STF

AÇÃO IDÊNTICA

- ▶ ocorrência; litispendência: art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC

AÇÃO PLÚRIMA

- ▶ custas; valor global: súmula 36, TST
- ▶ litisconsórcio ativo: art. 842, CLT
- ▶ sindicato; representação de empregado em audiência: art. 843, CLT

AÇÃO REGRESSIVA

- ▶ do empregado principal contra subemprego: art. 455, CLT

ACESSO

- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF
- ▶ promoção por antiguidade e/ou merecimento; quadro de carreira: art. 461, §3º, CLT

ACIDENTE DE TRABALHO

- ▶ ação de empregado contra INSS; Justiça Estadual: art. 109, I, CF; súmula 15, STJ; súmulas 235 e 501, STF
- ▶ ação empregado contra empregador; Justiça do Trabalho: art. 114, I, CF
- ▶ ação regressiva do INSS; Justiça Federal: art. 109, I, F
- ▶ ação regressiva do INSS em face do empregador: art. 120, Lei 8.213/91
- ▶ afastamento por mais de 6 meses; perda do direito às férias: art. 133, IV, CLT
- ▶ afastamento superior a 15 dias; pagamento do empregador, primeiros 15 dias: art. 60, §3º, Lei 8.213/91 e art. 75, Decreto 3.048/99
- ▶ anotações na CTPS: arts. 30 e 41, par. ún., da CLT, súmula 12, TST
- ▶ aposentadoria; suspensão do contrato: art. 475, CLT
- ▶ auxílio-doença acidentário/aposentadoria por invalidez; plano de saúde: súmula 440, TST
- ▶ competência: art. 643, § 2º, da CLT
- ▶ conceito e disposições gerais: Lei 8.213/1991
- ▶ estagiário; seguro obrigatório para acidentes pessoais: art. 9º, IV da Lei 11.788/08
- ▶ faltas; não se consideram para férias e 13º: súmula 45, TST; súmula 198, STF
- ▶ FGTS; devido o recolhimento durante o afastamento: art. 28, III, Decreto 99.684/90 e art. 15, §5º da Lei 8.036/90
- ▶ garantia provisória de emprego: art. 118, Lei 8.213/91 e súmula 378, TST
- ▶ por equiparação: arts. 20 e 21, Lei 8.213/91

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO TRIBUTÁRIO

- A -

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Lei n° 7.347/85

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- art. 103 da CF e Lei n° 9.868/99

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- art. 103 da CF e Lei n° 9.868/99

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

- art. 103, §2° da CF E art. 12-A da Lei n° 9.868/99

AÇÃO POPULAR

- art. 5°, LXXIII da CF e Lei n° 4.717/65

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

- Imposto de Renda: art. 43, I do CTN

ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

- art. 149 da CF; Lei n° 10.893/04

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 194 a 218, do CTN
- certidões negativas: arts. 205 a 208, do CTN
- dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207, do CTN
- fiscalização: arts. 194 a 200, do CTN
- informações à autoridade administrativa: art. 197, do CTN
- livros obrigatórios: art. 195, par. ún., do CTN
- presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita: art. 204, do CTN
- Súmula n° 439 do STF

ADQUIRENTE DE BENS

- Responsabilidade do adquirente de bens imóveis: art. 130 do CTN
- Responsabilidade do adquirente de bens móveis: art. 131, I do CTN e Súmula n° 585 do STJ
- Responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial (trespasse): art. 133 do CTN e Súmula n° 554 do STJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- arts. 1015 a 1020 do NCPC.

AJUSTE TRIBUTÁRIO

- Lei 9.430/1996

ALIENAÇÃO FRAUDULENTE DE BENS

- art. 185, do CTN

ALÍQUOTAS

- Ad valorem: arts. 20, II e 24, II do CTN. Arts. 155, §4°, IV, "b" e 149, §2°, III, "a" da CF
- Autorização ao Executivo para alteração de alíquotas: art. 153, §1° da CF
- Definição de alíquotas exclusivamente por lei: art. 97, IV do CTN

- Diferenciadas: arts. 155, §2°, VIII; §6°, II e 156, §1°, II da CF
- Específicas: arts. 20, I e 24, I do CTN; arts. 149, §2°, III, "b" e 155, §4°, IV, "b" da CF
- Fixação de alíquotas por Resolução do Senado Federal: arts. 155, §1°, IV; §2°, IV e V, "a" e "b" e §6°, I da CF
- Progressivas: arts. 153, §2°, I; §4°, I e 156, §1°, I e 182, §4°, II da CF
- Redução e restabelecimento de alíquotas: arts. 155, §4°, IV, "c" e 177, §4°, I, "b" da CF

ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS

- Imposto sobre a Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE): art. 215 do Decreto n° 6.759/09
- Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II): arts. 90 a 96 do Decreto n° 6.759/09
- Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS): art. 155, §2°, IV e V, "a" e "b" da CF
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF):
 - ▷ Operações com títulos ou valores mobiliários: art. 29 do Decreto n° 6.306/07
 - ▷ Operações de câmbio: art. 15 do Decreto n° 6.306/07
 - ▷ Operações de crédito: arts. 6° a 8° do Decreto n° 6.306/07
 - ▷ Prêmio recebido: art. 22 do Decreto n° 6.306/07
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA): art. 155, §6°, II da CF
- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU): arts. 156, §1°, I e II e 183, §4°, II da CF
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): Lei n° 9.393/96
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): Decreto n° 7.660/11
- Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (IR):
 - ▷ Ganho de capital: art. 21 da Lei n° 8.981/95 e art. 23, §1° da Lei n° 9.532/97
 - ▷ Multas por rescisão de contratos: art. 70 da Lei n° 9.430/96
 - ▷ Países com tributação favorecida: art. 24 da Lei n° 9.430/96
 - ▷ Pessoa física: art. 1° da Lei n° 11.482/07
 - ▷ Pessoa jurídica: art. 2° da Lei n° 9.430/96 e art. 3° da Lei n° 9.249/95
 - ▷ Prêmios em bens e serviços: art. 63 da Lei n° 8.981/95
 - ▷ Rendimentos de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica: art. 52 da Lei n° 7.450/85
 - ▷ Resultado da atividade rural: art. 20 da Lei n° 9.250/95
 - ▷ Títulos de capitalização: art. 32 da Lei n° 7.713/88
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): art. 8° da LC n° 116/03 e art. 88 da ADCT

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD): art. 155, §1°, IV da CF e Resolução do Senado Federal n° 9/92

ANALOGIA

- Art. 108, I e §1° do CTN

ANISTIA

- Concessão em caráter geral ou limitada: art. 181 do CTN
- Disposições gerais: arts. 175, II e 180 a 182 do CTN
- Efetivação por despacho: art. 182 e Súmula do CTN
- Exclusão do crédito tributário: art. 175, II do CTN
- Infrações abrangidas: art. 180 do CTN
- Requerimento pelo interessado: art. 182 do CTN

ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO

- Exceções: arts. 150, §1°; 155, §4°, IV, "c"; 177, §4°, I, "b" e 195, §6° da CF
- Instituição ou majoração do tributo: art. 150, III, "b" da CF
- Revogação de isenção: art. 104, II do CTN
- Súmulas: SV n° 50 e Súmulas n° 67 e 669 do STF.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

- Exceções: art. 150, §1° da CF
- Instituição ou majoração do tributo: art. 150, III, "c" da CF
- Súmula n° 669 do STF

ANUIDADES DOS CONSELHOS DE CLASSE E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- Contribuições de Interesse de Categorias Profissionais ou Econômicas (contribuições corporativas): art. 149 da CF.

ANULAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

- Anulatória da decisão administrativa denegatória de restituição: art. 169 do CTN
- Direito à restituição total ou parcial do tributo: arts. 165, III e 168, II do CTN

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

- art. 38 da Lei n° 6.830/80 e Súmula Vinculante n° 28 do STF

APELAÇÃO:

- arts. 1009 a 1014 do NCPC.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 105 e 106, do CTN

ARBITRAMENTO

- art. 148 do CTN

ÁREAS

- Preservação permanente: art. 10, §1°, II, "a" da Lei n° 9.393/96
- Rural: art. 1°, §2° da Lei n° 9.393/96
- Urbana: art. 32, §1° do CTN
- Urbanizável: art. 32, §2° do CTN e Súmula n° 626 do STJ

ARRECADAÇÃO

- Competência e delegação de capacidade ativa tributária: art. 7° do CTN

ÍNDICE DAS LEIS POR ASSUNTO – DIREITO ADMINISTRATIVO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- ▶ **ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988.**
- ▶ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**
- ▶ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**
- ▶ **EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

AÇÕES

- ▶ **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965** - Regula a ação popular.
- ▶ **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985** - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da outras providências.
- ▶ **LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990** - Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.
- ▶ **LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991** - Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e da outras providências.
- ▶ **LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995** - Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
- ▶ **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995** - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.
- ▶ **LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996** - Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- ▶ **LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997** - Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.
- ▶ **LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997** - Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.
- ▶ **LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999** - Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.
- ▶ **LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999** - Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.
- ▶ **LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006** - Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal o altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

- ▶ **LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009** - Disciplina o mandato de segurança individual e coletivo e dá outras providências.
- ▶ **LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009** - Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
- ▶ **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXII do art. 5º. no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- ▶ **DECRETO Nº 7.845, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012** - Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.
- ▶ **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015** - Código de Processo Civil.
- ▶ **LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016** - Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

BENS PÚBLICOS

- ▶ **DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946** - Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.
- ▶ **LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976** - Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências
- ▶ **LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993** - Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.
- ▶ **LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998** - Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
- ▶ **LEI Nº 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007** - Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987: prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.
- ▶ **DECRETO-LEI Nº 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967** - Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

- ▶ **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001** - Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências

DESAPROPRIAÇÃO, REFORMA AGRÁRIA E IMISSÃO DE POSSE, MEIO AMBIENTE E URBANISMO

- ▶ **DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937** - Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- ▶ **DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941** - Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública
- ▶ **LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962** - Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação
- ▶ **DECRETO-LEI Nº 1.075, DE 22 DE JANEIRO DE 1970** - Regula a imissão de posse, início litis, em imóveis residenciais urbanos
- ▶ **LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991** - Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências ..
- ▶ **LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993** - Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.
- ▶ **LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 6 DE JULHO DE 1993** - Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.
- ▶ **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- ▶ **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001** - Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
- ▶ **DECRETO Nº 5.790, DE 25 DE MAIO DE 2006** - Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - CONCIDADES, e dá outras providências
- ▶ **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008** - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
- ▶ **LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979** - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

DIREITO DE RESPOSTA

- ▶ **LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015** - Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Enunciados dos Tribunais Superiores (STF – STJ – TST – TSE)

A		
ABANDONO DA CAUSA	STJ	240
ABANDONO DE EMPREGO	TST	S 32, 62, 73
ABASTECIMENTO	TST	S 447
ABONO	STF	241
ABONO - APOSENTADORIA	TST	PN 11 (canc.)
ABONO - COMMISSIONISTA PURO	TST	OJ-SDI1T 45
ABONO - FALTAS	TST	S 15, 46, 89, 155, 282; PN 95
ABONO - FÉRIAS	TST	OJ-SDI1T 50
ABONO PECUNIÁRIO	TST	OJ-SDI1 346; OJ-SDI2 19; PN 2 (canc.)
ABONO - SERVITA	TST	OJ-SDI1T 5
ABSOLUÇÃO CRIMINAL	STF	422
ABSOLUÇÃO DE INSTÂNCIA	STF	216
ABUSO DE AUTORIDADE	STJ	172
ABUSO DE DIREITO	STF	409
ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO	TSE	19
AÇÃO ANULATÓRIA	TST	OJ-SDI2 129
AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	STF	234, 235, 236, 238, 240
	STJ	89, 110, 178, 226
AÇÃO CAMBIÁRIA	STF	600
AÇÃO CAUTELAR	TST	S 405, II, 425; OJ-SDI2 1, 3, 63, 76, 100, 113, 131
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	STF	643
	STJ	183, 329, 470 (canc.), 489
	TST	OJ-SDI2 58, 130, 139
AÇÃO COLETIVA	STJ	345
AÇÃO COMINATÓRIA	STF	500
AÇÃO CONSIGNATÓRIA	STF	449
AÇÃO DE COBRANÇA	STF	269
	STJ	363
	TST	S 432
AÇÃO DECLARATÓRIA	TST	OJ-SDI1 276
AÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA	TSE	38
AÇÃO DE CUMPRIMENTO	STJ	57
	TST	S 180 (canc.), 224 (canc.), 246, 255 (canc.), 286, 334 (canc.), 350, 359 (canc.), 397; OJ-SDI1 277, 290 (canc.); OJ-SDI2 49
AÇÃO DE DEPÓSITO	STF	619 (canc.)
AÇÃO DE DESPEJO	STF	109
	STJ	268
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS	STJ	372, 389
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	STF	261
	STJ	101, 278, 326, 366 (canc.)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	STF	149
	STJ	277
AÇÃO DE PEQUENO VALOR	STJ	452
AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA	STF	149
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	STJ	259
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS	STJ	537
AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO	STJ	380
AÇÃO DE SOCIEDADE	STF	329, 435, 476
AÇÃO DECLARATÓRIA	STJ	181, 242
	TST	OJ-SDI1 276
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	STF	642
AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA	STF	614

AÇÃO EXECUTIVA	STF	458, 600
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA	STJ	102
AÇÃO FISCAL	STF	511
AÇÃO INVESTIGATÓRIA	STJ	301
AÇÃO MONITÓRIA	STJ	247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531
AÇÃO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS	TSE	1 (canc.)
AÇÃO PENAL	STF	146, 601
	STJ	648, 670
AÇÃO PLÚRIMA	TST	S 36; OJ-SDI1 188
AÇÃO POPULAR	STF	101, 365
AÇÃO POSSESSÓRIA	STF	262. SV 23
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA	STJ	111
AÇÃO REGRESSIVA	STF	187, 188, 257
AÇÃO RENOVATÓRIA	STF	370
AÇÃO RESCISÓRIA	STF	249, 252, 264, 295, 338, 514, 515
	STJ	175, 401
	TST	S 402, 412
AÇÃO ELEITORAL	TSE	33
	TST	S 83, I e II, 99, 100, I a X, 107 (canc.), 144 (canc.), 158, 169 (canc.), 192, I a V, 194 (canc.), 219, II, 259, 262, 298, I a V, 299, I a IV, 303, II, 365, 397, 398, 399, I e II, 400, 401, 402, 403, I e II, 404, 405, I e II, 406, I e II, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 425; OJ-SDI1 71, 80, 262, 392; OJ-SDI2 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, I e II, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 (canc.), 29 (canc.), 30, a e b, 34, 35, 37 (canc.), 38, 39, 40, 41, 42 (canc.), 69, 70, 71, 76, 78, 80, 84, 85, 94, 97, 99, 101, 103, 107, 112, 121, 123, 124, 128, 131, 132, 134, 135, 136, 146, 147 (canc.), 150, 151, 152, 154, 155 (canc.), 157, 158; OJ-SDC 33 (canc.); OJ-TP/OE 6
AÇÃO REVISIONAL	STF	180, 357
AÇÃO TRABALHISTA	STF	460
ACIDENTADO	STF	434
ACIDENTE	STF	35, 187, 491
ACIDENTE DE TRÂNSITO	STJ	6
ACIDENTE DO TRABALHO	STF	35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552
	STJ	15, 366 (canc.)
	TST	S 46, 378, 392; OJ-SDI1 41, 421, OJ-SDC 31; PN 30 (canc.)
ACÓRDÃO	STF	273, 597
	STJ	168, 207, 223, 255, 316
ACÓRDÃO REGIONAL	TST	OJ-SDI1T 52
ACORDO - AÇÃO RESCISÓRIA	TST	S 100, V, 403, II, 418; OJ-SDI1 368, 376, 398; OJ-SDI2 132, 154, OJ-SDC 2, 31, 34
ACORDO COLETIVO	TST	OJ-SDI1 322
ACORDO COMERCIAL	STF	89
ACORDO ESCRITO	TST	S 85, I a V, 108 (canc.), 215 (canc.)
ACORDO EXTRAJUDICIAL	TST	OJ-SDC 34
ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE	TST	S 403, II; OJ-SDI1 376, 398, 414 (canc.); OJ-SDI2 132
ACORDO INDIVIDUAL	TST	S 85, I, II, III, 124, OJ-SDI1 223
ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO	TST	OJ-SDI2 154
ACORDO TÁCITO	TST	S 85, III; OJ-SDI1 223
ACORDO TARIFÁRIO	STF	87
ACUMULAÇÃO	STF	26
ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS - TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO	STJ	170

Súmulas Vinculantes

- art. 103-A, CF.
- Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

- art. 5º, XXXVI, CF.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- art. 22, XX, CF.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.
- art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- arts. 1º, III; 5º, *caput*; 7º, I; 142, § 3º, VIII, 143, *caput*, §§ 1º e 2º, CF
- art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

- art. 591, CC.
- Med. Prov. 2.172-32/2001 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que mencionam e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).
- Súm. 648, STF.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- arts. 146, III, b, CF.
- arts. 173 e 174, CTN.
- art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

- art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- art. 5º, XXXV e XLVI, CF.
- Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- art. 97, CF.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
- art. 284, CPP.
- art. 234, § 1º, CPPM.
- arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- art. 37, CF.
- Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

- arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.
- arts. 9º e 10, CPP.
- arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide

sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo.

- art. 7º, IV, CF.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

- Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.
- arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

- Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a ineligibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

- art. 14, § 1º, CF.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

20. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

- art. 40, § 8º, CF.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

- art. 5º, XXXIV, a, e LV, CF.
- art. 33, § 2º, Dec. 70.235/1972 (Lei do Processo Administrativo Federal).

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

- arts. 7º, XXVIII, 109, I e 114, CF.
- Súm. 235, STF.

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas

► As Súmulas 1 a 621 são anteriores a promulgação da CF de 1988.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

2. Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

► Sem eficácia.

3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► Superada.

4. Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

► Cancelada.

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► Superada.

6. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

13. A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

14. Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. Cancelada.

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é

admissível a punição administrativa do servidor público.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

23. Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

24. Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

25. A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

26. Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bial com a adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

27. Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

29. Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.

30. Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

31. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

32. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

33. A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

34. No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de

ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

36. Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

37. Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

38. Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

39. À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

40. A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

41. Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

► Súm. 45, STF.

42. É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

43. Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

44. O exercício do cargo pelo prazo determinado na L. 1.341, de 30.1.51, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.

45. A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

► Súm. 41, STF.

46. Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventário.

47. Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura.

48. É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.

49. A cláusula de inalienabilidade inclui a incommunicabilidade dos bens.

► art. 1.848, CC/2002.

50. A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário.

51. Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.

52. A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

2. Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

► art. 108, I, e, CF.

4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

► art. 8º, CF.

5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

► art. 105, III, CF.

► Súm. 454, STF.

► Súm. 181, STJ.

6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

► art. 125, § 4º, CF.

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

► art. 105, III, *a a c*, CF.

► Súm. 279, STF.

8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.

► O Dec.-Lei 2.283/1986 foi revogado pelo Dec.-Lei 2.284/1986.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

► art. 5º, LVII, CF.

► art. 393, I, CPP.

► Súm. 347, STJ.

10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

► EC 24/1999 (Extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho).

11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

► art. 109, § 3º, CF.

12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

► art. 105, III, *c*, CF.

14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

► arts. 109, I, e 114, I, CF.

► Súm. 235, STF.

16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

► art. 171, CP.

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

► arts. 107, IX, e 120, CP.

19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

► art. 4º, VIII, Lei 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).

20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

► art. 98, CTN.

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

► art. 413, CPP.

22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.

► art. 4º, EC 45/2004 (Determina a extinção dos Tribunais de Alçada).

23. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.

24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

► art. 98, p.u., Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

► Súm. 472, STJ.

31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

32. Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.

33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

► art. 109, ICF.

39. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

► art. 205, CC/2002.

40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

► arts. 40 e 122, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

► Súm. 520, STJ.

41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

► art. 105, I, b, CF.

SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (EXTINTO)

► As Súmulas abaixo foram publicadas antes da CF/1988, que extinguiu o TFR. Foram mantidas nesta edição por sua importância histórica.

1. Ao servidor que se integrar, pelas chamadas clientelas originária ou secundária, no plano de classificação de cargos, e vedado concorrer, pela denominada clientela geral, a inclusão em outra categoria funcional.

2. Nos termos do Art. 3º do Decreto-Lei nº 730-69, pode a comissão executiva do Conselho de Política Aduaneira estabelecer preço de referência e baixar a respectiva resolução.

3. Não se aplica a admissão de pessoal pelo Banco Central do Brasil a norma do Art. 1º da Lei nº 6.334-76, que fixa em 50 anos o limite de idade para inscrição em concursos.

4. É compatível com o artigo 19 do Código Tributário Nacional a disposição do artigo 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.1966.

5. A multa prevista no Art. 60, item I, da Lei nº 3.244, de 1957, na redação do Art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no exterior após o vencimento do prazo de validade da respectiva guia de importação.

6. A multa prevista no Art. 60, item I, da Lei 3.244, de 1957, na redação do Art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a guia de importação mas chegada ao território nacional depois da expedição do referido documento.

7. O artigo 51 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21-12-71) também se aplica aos pedidos de privilégio.

► A Lei nº 5.772, de 21-12-1971, foi revogada pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

8. Não constitui obstáculo a concessão da dupla aposentadoria de que trata a Lei nº 2.752-1956, Art. 1º e parágrafo único, em favor de ferroviário da estrada de ferro Central do Brasil, o fato de deter a condição de extranumerário da União Federal a data da autarquização da referida estrada, e nessa situação ter sido posto a sua disposição, nela obtendo modificações e melhorias funcionais.

9. O aumento de 30% do Decreto-Lei nº 1.348, de 1974, no que respeita aos funcionários aposentados anteriormente a implantação do plano de classificação de cargos, incide sobre a totalidade dos respectivos proventos.

10. Considera-se como termo inicial dos prazos do Art. 24 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código de Propriedade Industrial), para os depósitos anteriores a essa lei, a data de sua vigência.

► A Lei nº 5.772, de 21-12-1971, foi revogada pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).

11. Nas readaptações de que tratam as leis nº 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, não e

exigível a prova de suficiência do artigo 5º do Decreto-Lei nº 625, de 1969.

12. A regra do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei nº 4.862, de 1965, somente se refere a decisões proferidas na instância administrativa.

13. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, Autarquias ou Empresas Públicas Federais.

14. O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União, Autarquias e Empresas Públicas Federais, somente são da competência da Justiça Federal, quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente.

15. Compete à Justiça Federal julgar Mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.

16. Compete à Justiça Estadual julgar mandado de segurança contra ato referente ao ensino de 1º e 2º Graus e exames supletivos (Lei nº 5.692, de 1971), salvo se praticado por autoridade federal.

17. A competência para homologar opção de servidor da União, Autarquias e Empresas Públicas Federais, pelo FGTS, é do Juiz Federal.

18. O processo e julgamento das reclamações trabalhistas de que trata o Art. 110 da Constituição competem ao Juiz Federal da Seção Judiciária onde o empregado prestar serviços (CLT, Art. 651), embora o empregador tenha sede e foro noutra unidade da federação.

19. Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar conflito de jurisdição entre Auditor Militar e Juiz de Direito dos Estados em que haja Tribunal Militar Estadual (CF, Art. 192).

20. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das polícias militares estaduais nos crimes militares (CPM, Art. 9º).

21. Após a Emenda Constitucional nº 7 de 1977, a competência para o processo e julgamento das ações de indenização, por danos ocorridos em mercadorias, no transporte aéreo, é da Justiça Comum Estadual, ainda quando se discuta a aplicação da Convenção de Varsóvia relativamente ao limite da responsabilidade do transportador.

22. Compete à Justiça Federal processar e julgar contravenções penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Autarquias e Empresas Públicas Federais.

23. O Juízo da execução criminal é o competente para a aplicação de Lei nova mais benígna a fato julgado por sentença condenatória irreversível.

24. A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará

de pesquisa mineral e processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

25. É aplicável a correção monetária, em razão da mora no pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório.

26. As portarias da SUNAB, que estabelecem tabelamento de preços, anteriores ao Decreto nº 75.730, de 14-05-75, não são inválidas.

27. É legítima a exigência do adicional ao frete para a renovação marinha mercante (AFRMM), em importação sob regime aduaneiro de "draw back" realizada antes da vigência do Decreto-Lei nº 1.626 de 1 de junho de 1978.

28. O preço de referência (Decreto-Lei 1.111 de 1970, art. 2º) aplica-se também às importações provenientes de países membros da ALALC. (CANCELADA)

29. Os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado.

30. Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como co-autores pela mesma infração, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pelo crime militar (CPM, art. 9º) e a Justiças Comum, o civil.

31. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º Graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal.

32. Na execução por carta (CPC, Art. 747 c/c Art. 658), os embargos do devedor serão decididos no Juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

► Refere-se ao CPC/1973.

► Arts. 914, § 2º, c/c 845, § 2º, do CPC/2015.

33. O Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo Juízo deprecante.

34. O duplo grau de jurisdição (CPC, Art. 475, II) é aplicável quando se trata de sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, só incidindo, em relação as Autarquias, quanto estas forem sucumbentes na execução da dívida ativa (CPC, Art. 475, III).

► Refere-se ao CPC/1973.

► Art. 496 do CPC/2015.

35. Aos militares citados no Art. 2º da Lei nº 3.067, de 1956 (polícia militar e corpo de bombeiros), aplicam-se os critérios de promoção previstos no Art. 33, parágrafo 2º da Lei nº 2.370, de 1954.

36. A promoção prevista no artigo 33, da Lei nº 2.370, de 1954, não se acumula com a do artigo 1º, da Lei nº 3.067, de 1956.

37. Aplicação, ao militar inativo, de novo código de vencimentos, mais favorável,

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Súmulas

1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

► Cancelada.

2. Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

- Lei 9.096/1995, arts. 17 a 19.
- Lei 5.682/71 (LOPP), art. 65 e parágrafos;
- Acórdão 12.367, de 27.08.1992.
- Acórdão 12.368, de 27.08.1992.
- Acórdão 12.376, de 1º.09.1992.
- Acórdão 12.378, de 1º.09.1992.

3. No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

- Resolução-TSE 17.845/92.
- Acórdão 12.609, de 19.9.92.
- Acórdão 2.493, de 10.9.92.

4. Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

- Lei 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V (regras para determinação da preferência).
- Acórdão 12.497, de 10.9.92.

5. Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990.

- LC 64/90, art. 1º, II, I.
- Acórdão 12.757 (RE 10.280).
- Acórdão 12.758 (RE 10.129).

6. São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

- Nova redação (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

7. É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.

► Cancelada.

8. O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo.

► Cancelada.

9. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

- CF, art. 15, III.
- Recurso 9.900/92 (Acórdão 12.731).
- Recurso 9.760/92 (Acórdão 12.877).
- Recurso 10.797, de 1º.10.92.

10. No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

- LC 64/90, art. 8º.
- Recurso 10.446, de 30.9.92.
- Recurso 10.100, de 1º.10.92.

11. No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

- Ac.-TSE, de 3.11.2010, no AgR-REspe 937944: ilegitimidade também de candidato, coligação ou MPE.
- Ac.-TSE 22.578/2004: aplicação desta súmula a todos os legitimados a impugnar registro de candidatura. Ac.-TSE 12.371/1992, 13.058/1992, 13.268/1996, 14.133/1996 e Ac.-TSE, de 19.12.2006, no REspe 27.967: legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral, ainda que não haja impugnado o pedido de registro de candidato; contra, os Ac.-TSE 12.230/1994 e 14.294/1996.
- Ac. STF, de 18.12.2013, no ARE 728.188; e Res.-TSE 23.405/2014: o Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação, sendo-lhe inaplicável a presente súmula.
- Rec. 9.678, de 1º.10.92.

12. São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

- Acórdão 12.902 (Rec. 9.927), de 30.9.92; Acórdão 12.956 (Rec. 10.402), de 1º.10.92; Acórdão 12.933 (Rec. 10.837), de 1º.10.92; Resolução 18.219 (Cons. 12.739), de 2.6.92.

13. Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/1994.

- Texto reiterado pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA 32.345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016, com supressão de vírgula.
- Recurso 12.082, Rel. Min. Diniz de Andrada, 4.8.94.
- Recurso 2.107, Rel. Min. Flaqueur Scartezzi, 6.8.94.
- Recurso 12.081, Rel. Min. Flaqueur Scartezzi, 6.8.94.

14. A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei.

► Cancelada.

15. O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

- Nova redação. Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA 32.345. DJE de 24, 27 e 28.6.2016.

16. A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95).

► Cancelada.

17. Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97)

► Cancelada.

18. Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997.

- Acórdão 2.096, de 15.2.2000.
- Acórdão 15.883, de 12.8.99.
- Acórdão 16.025, de 10.8.99.
- Acórdão 16.073, de 14.9.99.
- Acórdão 16.107, de 30.9.99.
- Acórdão 16.195, de 14.12.99.

19. O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC 64/90).

- Nova redação (Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA 32.345. DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

- Nova redação (Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA n. 32.345. DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

21. O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

► Cancelada.

22. Não cabe mandato de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

23. Não cabe mandato de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

24. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

25. É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral. (DJE de 24, 27 e 28.6.2016.)

26. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmulas

► Res. 129/2005, TST (Altera a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de “Enunciado” para “Súmula”).

1. Prazo judicial (mantida) Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

2. Gratificação Natalina

► Cancelada - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

3. Gratificação Natalina

► Cancelada - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003.

4. Custas

► Cancelada - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

5. Reajustamento salarial

► Cancelada - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

6. Equiparação salarial. Art. 461 da CLT (redação do item VI alterada - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - *DEJT* divulgado em 12, 15 e 16.06.2015)

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula n. 06 - alterada pela Res. 104/2000, *DJ* 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula n. 135 - RA 102/1982, *DJ* 11.10.1982 e *DJ* 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 n. 328 - *DJ* 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula n. 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula n. 111 - RA 102/1980, *DJ* 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto:

a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior;

b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 n. 298 - *DJ* 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula n. 68 - RA 9/1977, *DJ* 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula n. 274 - alterada pela Res. 121/2003, *DJ* 21.11.2003)

X - O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 n. 252 - inserida em 13.03.2002)

7. Férias (mantida) A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

8. Juntada de documento (mantida) A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

9. Ausência do reclamante (mantida) A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

10. Professor. Dispensa sem justa causa. Término do ano letivo ou no curso de férias escolares. Aviso prévio (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012 - Res. 185/2012, *DEJT* divulgado em 25, 26 e 27.09.2012) O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, *caput* e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa

causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

11. Honorários de advogado

► (cancelada) - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

12. Carteira profissional (mantida) As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

13. Mora (mantida) O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

14. Culpa recíproca (nova redação - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003) Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

15. Atestado médico (mantida) A justificativa da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

16. Notificação (nova redação - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003) Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

17. Adicional de insalubridade

► (cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) - Res. 148/2008, *DJ* 04 e 07.07.2008 - Republicada *DJ* 08, 09 e 10.07.2008

18. Compensação (mantida) A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

19. Quadro de carreira (mantida) A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

20. Resilição contratual

► (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

21. Aposentadoria (cancelamento mantido)

► (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, *DJ* 19, 20 e 21.11.2003

22. Equiparação salarial

► Cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6. Res. 129/2005, *DJ* 20, 22 e 25.04.2005.

23. Recurso (mantida) Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.